

Boletim Jurídico

239

Destques

Verbas públicas específicas devem ser destinadas à prestação de saúde dos indígenas.

Ato administrativo com motivação precária que não reconhece as características fenotípicas autodeclaradas deverá ser refeito.

Proibição de pulverização aérea de agrotóxicos.

Critério geográfico causador de prejuízo a indígenas e quilombolas é inválido.

Apenado em liberdade provisória poderá exercer trabalho noturno.



março | 2023

emagis | trf4

Boletim Jurídico 239

Destques

Verbas públicas específicas devem ser destinadas à prestação de saúde dos indígenas.

Ato administrativo com motivação precária que não reconhece as características fenotípicas autodeclaradas deverá ser refeito.

Proibição de pulverização aérea de agrotóxicos.

Critério geográfico causador de prejuízo a indígenas e quilombolas é inválido.

Apenado em liberdade provisória poderá exercer trabalho noturno.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques
Tiago Moreira Salvan

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 239ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 132 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Verbas públicas específicas devem ser destinadas à prestação de saúde dos indígenas. A precariedade na prestação do serviço de saúde aos indígenas do Município de Barra do Ribeiro, mesmo havendo saldo bancário remanescente de verbas federais do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) e estaduais do incentivo financeiro estadual aos municípios para qualificação da atenção básica aos povos indígenas, impõe a intervenção do Judiciário para a prestação positiva de bens socialmente demandados. O TRF4, com o intuito de buscar a concretização de tais direitos e para evitar a perda da verba e sua desvalorização pela inflação, determinou que o município demandado dê imediatamente a devida destinação aos saldos de incentivo para atenção básica à saúde dos povos indígenas existentes em suas contas bancárias.

Ato administrativo com motivação precária que não reconhece as características fenotípicas autodeclaradas deverá ser refeito. Como regra geral, descabe ao Poder Judiciário substituir-se à Comissão de Heteroidentificação e adentrar em exame realizado, legitimamente, pelos membros da comissão designados a verificar a veracidade da fenotipia alegada por candidato a vaga na universidade pelo sistema de cotas. O procedimento de heteroidentificação tem por fito efetivar a política pública de cotas, ou seja, tutelar os reais destinatários da reserva de vagas, com fulcro nos critérios de fenotipia. Excepcionalmente, quando a decisão administrativa não restar devidamente fundamentada, poderá haver a apreciação e a confirmação, em juízo, da autodeclaração. O TRF4 entendeu que a motivação do indeferimento da matrícula foi genérica e traduziu vício na forma do ato administrativo. Por essa razão, o ato terá que ser refeito com mais critério.

Proibição de pulverização aérea de agrotóxicos. A licença de operação concedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM ao empreendimento do recorrente consigna expressamente a vedação à pulverização aérea de agrotóxicos. Ainda, identificados resquícios de agrotóxicos na plantação de orgânicos/agricultura ecológica vizinha, o risco ou perigo de dano é manifesto, o que justifica o deferimento de medida para que a empresa se abstenha de realizar tais atividades.

Critério geográfico causador de prejuízo a indígenas e quilombolas é inválido. O TRF4 afastou o critério geográfico de edital de processo seletivo para o ensino superior para as vagas suplementares para indígenas e quilombolas. É inconstitucional a norma ao disciplinar a preferência na ocupação de vagas no ensino superior a indígenas do sul do Brasil e quilombolas do Estado de Santa Catarina. O critério editalício adotado é inválido por acarretar prejuízo a determinada minoria que foi preterida por não pertencer a etnia de determinada região do país.

Apenado em liberdade provisória poderá exercer trabalho noturno. O TRF4 concedeu *habeas corpus* para apenado que cumpre a pena com liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico para exercer atividade laborativa noturna, uma vez que é possível a adaptação do horário de recolhimento domiciliar considerando-se a importância do trabalho à ressocialização. Igualmente, não há prejuízo à fiscalização do cumprimento do monitoramento eletrônico, considerando-se tratar-se de relação de emprego formal e com horário fixo.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

Verificando-se que ocorreu a repetição de ação com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, caracterizada está a coisa julgada, circunstância que autoriza o reconhecimento da procedência do pedido de rescisão do julgado.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023147-54.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FARMECÊUTICO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. TEMA 1.049 DO STF. APELO PROVIDO.

1.No tocante à possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade por drogaria, após a vigência da Lei nº 13.021/14, o e. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.156.197, sob a sistemática de repercussão geral (Tema nº 1.049).

2. Do cotejo do pronunciamento judicial vinculante com o caso concreto, infere-se a existência de divergência hábil a ensejar, em juízo de retratação, a reforma do entendimento adotado por esta Corte por ocasião do julgamento da apelação oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul.

3.Tendo em vista que esta Corte decidiu no sentido da possibilidade de técnico em farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria e o Supremo Tribunal Federal ter firmado tese nos termos de “Surtem constitucionais os arts. 5º e 6º, inc. I, da Lei nº 13.021/14, no que previsto ser do farmacêutico a responsabilidade técnica por drogaria”, a decisão deve ser reformada, com a consequente denegação da segurança, tendo em vista que essa reconheceu a possibilidade de técnico em farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria, em desacordo com os arts. 5º e 6º, inc. I, da Lei nº 13.021/14.

4. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001597-02.2017.4.04.7104, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INSS. BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ESBULHO PELO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, de forma que é descabida a discussão sobre o tempo da posse, se nova ou velha, ou mesmo a necessidade de comprovação de posse anterior por parte da parte requerente.

2. Sendo o INSS não só o legítimo proprietário, como, também, o possuidor da área ocupada pelo município, inexistem dúvidas de que houve a ocupação irregular (ou detenção de natureza precária) de forma a caracterizar o esbulho possessório e ensejando, assim, o acolhimento do pedido de reintegração deduzido na inicial.

3. Embora a continuidade das atividades da Secretaria de Saúde Municipal, do Posto de Saúde e do Departamento de Diagnose seja de inegável interesse social, não há como se afastar o direito de propriedade do INSS sobre o referido bem, especialmente porque o patrimônio da autarquia deve servir aos fins da instituição e, tendo sido constatada a necessidade de utilização do bem, é sua prerrogativa decidir retomar o imóvel indevidamente ocupado.

4. Por se tratar de mera detenção de bem público, inexistente qualquer direito do município requerido à indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, à revelia do INSS.

5. No que tange ao prazo para a desocupação, merece reparos o *decisum*, considerando o interesse social e os relevantes serviços prestados no local, impondo-se majorar para 12 (doze) meses o prazo de imissão do INSS na posse do imóvel, contado a partir do trânsito em julgado da ação.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001371-44.2015.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022\)](#)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS, CUMULADA COM PEDIDO REIVINDICATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DE PENDÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido da vedação da usucapião em face de bem público como forma de aquisição originária de propriedade, bem como no sentido de que a ocupação indevida não configura posse, mas mera detenção, afastando com isso os direitos demandados pelo réu quanto à retenção e à indenização das benfeitorias.

2. Eventual omissão do Poder Público não gera direito, ou mesmo expectativa de direito ao particular que ocupa de forma irregular bem público, tampouco os atos dos agentes públicos praticados em afronta à lei são dotados de tal poder.

3. No caso de reintegrações de posse, o pagamento das benfeitorias não é condicionante para a desocupação, uma vez que a execução de parte dispositiva da sentença não deixou prevista essa situação que poderá ser discutida posteriormente em procedimento ou processo judicial próprio para eventual indenização e avaliação.

4. Já tendo sido declarado o domínio da União sobre os imóveis em questão por decisão transitada em julgado, eventual discussão sobre o *quantum* indenizatório ou mesmo questões relativas às relações entre particulares não podem obstar o direito à imissão na posse pela União judicialmente reconhecido.

5. As questões relacionadas com o abatimento dos aluguéis do valor final relacionado à indenização das benfeitorias deverão ser decididas pelo juízo, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo parcialmente provido, para o fim de determinar a imediata imissão na posse da União sobre o imóvel objeto do cumprimento de sentença.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038320-16.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022\)](#)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE CÓPIAS DE ATOS CONSTITUTIVOS DE SOCIEDADE ADVOCATÍCIA. NECESSIDADE DE NOVA DEMANDA JUDICIAL.

A procedência do pedido em mandado de segurança anteriormente impetrado não pode servir para todo e qualquer requerimento de cópias de documentos à OAB. Não se desconhece que, em razão de seu caráter de registro público (art. 5º, XXXIII, da Constituição da República) a OAB pode ser demandada para fornecer os atos constitutivos de sociedades advocatícias, todavia em se tratando de requerimento relativo a nova sociedade advocatícia, faz-se necessária nova demanda judicial para a obtenção de documentos, caso haja a negativa do requerimento. Ademais, deve ser considerado no tempo presente a Lei Geral de Proteção de Dados.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009291-10.2012.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022\)](#)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS NO ÂMBITO DA PETROBRAS. LEI Nº 14.230/21. NORMAS MAIS BENÉFICAS. RETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE NO ESQUEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE APÓS A REALIZAÇÃO DOS SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CONTRA EX-DIRETOR DA AGRAVANTE. CAUSA IMPEDITIVA DE PROSEGUIMENTO DA DEMANDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão da lide da empresa agravante por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação de improbidade que imputa a prática de atos de corrupção no âmbito da Petrobras.
2. A Lei de Improbidade Administrativa integra o denominado Direito Administrativo Sancionador, prevendo punições aos agentes públicos que pratiquem os atos de improbidade previstos no texto legal. Por tal razão, devem ser observadas as garantias constitucionais ligadas ao direito penal, em especial o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”), com a aplicação das normas supervenientes à prática dos atos de improbidade que tenham caráter mais benéfico aos réus.
3. Com relação à prescrição, o Supremo Tribunal no julgamento do ARE nº 843.989 (Tema nº 1.199 – Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que “O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/21 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.
4. A nova redação do art. 9º da Lei nº 8.429/92 exige que a conduta praticada pelo agente seja dolosa.
5. Atipicidade superveniente por força da alteração da redação do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.
6. A fixação da competência do juízo por conexão de ilícitos se revela frágil, podendo ocasionar a concentração da maioria das potenciais fraudes e/ou pagamento de propinas em uma única vara da Justiça Federal.
7. A tese de aproveitamento das provas produzidas num mesmo local se revela contraditória, na medida em que elementos de provas encontram-se nas respectivas localidades em que praticados os atos de improbidade.
8. A facilidade de compartilhamento de provas no âmbito do processo eletrônico corrobora a desnecessidade de reunião de processos no mesmo juízo exclusivamente por tal motivo.
9. Atos praticados na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Fixada a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
10. Para o recebimento da petição inicial e o processamento de ação de improbidade é necessária a existência de elementos de prova que corroborem minimamente as afirmações feitas pelo colaborador premiado. No caso dos autos, os fatos apurados foram objeto de análise em ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo determinado o trancamento da ação penal contra o ex-diretor da empresa agravante ante a ausência de elementos de prova mínimos, considerando que as declarações em sede colaboração premiada que embasa a demanda de improbidade originária contra a agravante, por si só, são insuficientes. Ainda que as instâncias civil, administrativa e criminal sejam independentes e autônomas, pode-se utilizar aspectos da absolvição ou da condenação criminal como fundamento para decidir na ação de improbidade administrativa, no intento de reforçar determinadas condutas, seja para confirmar ou afastar o ato ímprobo.
11. Dessa forma, considerando que somente a delação premiada não pode fundar o processamento penal e na esfera da improbidade administrativa, e que os fatos imputados diretamente ao ora agravante carecem de outras fontes aptas a sustentar tais declarações, não há justificativa para o prosseguimento da ação em desfavor da empresa Vantage Drilling International.
12. Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92, a absolvição criminal “impede o trâmite da ação da qual trata esta lei”, razão pela qual deve ser extinta a presente demanda, considerando a superveniente ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005058-12.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AJG. TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO.

1. Este juízo entende razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 7.087,22.
2. No caso concreto, a agravante percebe rendimentos líquidos, após os descontos legais, superiores ao teto de rendimentos do RGPS, motivo pelo qual deve ser indeferido o recurso.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041282-12.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PENSÃO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Muito embora o art. 29 da Lei 3.765/60 prever a possibilidade da cumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, ou, ainda, com a de outro regime, em nenhum momento expressa existir a possibilidade da tríplice acumulação de rendimentos. Tal orientação, aliás, está alinhada à jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal – recentemente reafirmada por aquela Corte (STF, ARE 848.993, rel. Ministro Gilmar Mendes) – no sentido de que é inconstitucional a acumulação tríplice de vencimentos e proventos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045225-37.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

09 – ADMINISTRATIVO. ANS. IMPUTAÇÃO DE MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA. PLANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTA. HOSPITAL CONVENIADO COM A UNIDADE PAULISTA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I. Não tendo sido demonstrada consistente razão para a inaplicabilidade do convênio com abrangência nacional na espécie, o fato da Unimed Porto Alegre manter intercâmbio com a Unimed Paulista e esta, por sua vez, possuir convênio com o hospital utilizado pelo beneficiário, resulta na presunção da obrigatoriedade de cobertura.

II. A desconstituição dos atos administrativos da ANS está condicionada à apresentação de prova inequívoca em sentido contrário, pois estes gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

III. Majorados os honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039554-15.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

10 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO PARA AS VAGAS SUPLEMENTARES PARA INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. CRITÉRIO GEOGRÁFICO ESTABELECIDO NO EDITAL AFASTADO.

1. O Supremo Tribunal Federal não chancelou a instituição de critérios geográficos para a admissão de estudantes no ensino superior. Ao contrário, estabeleceu que qualquer critério de discriminação somente é legítimo se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhe deu origem.

2. Na espécie, o critério editalício acarretou prejuízo ao autor, que foi preterido por não pertencer a etnia da região Sul do Brasil (mas sim a etnia própria da região Norte).

3. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003150-82.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FORTUITO EXTERNO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. GOLPE POR TELEFONE. SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTADA RESPONSABILIDADE DO BANCO.

1. Conforme o enunciado da Súmula 479 do STJ, somente o fortuito externo exclui a responsabilidade do banco, afastando o nexo de causalidade entre os riscos da atividade e de eventuais danos causados a terceiros. Assim, não restando demonstrado a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária, descabe a responsabilização da instituição financeira.

2. Na hipótese, os saques realizados na conta bancária do cliente ocorreram em razão de golpe por telefone, sofrido pelo autor, sem a participação, a conivência ou a omissão da CEF.

3. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019684-52.2021.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

12 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. VESTIBULAR. UFRGS. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. AUSENTE DECISÃO ADMINISTRATIVA MINIMAMENTE MOTIVADA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O sistema de cotas é meio de exercício de discriminação positiva, colimando beneficiar aqueles candidatos que sejam vítimas de odioso processo de segregação social e racial, a fim de viabilizar a sua inclusão social.
2. O procedimento de heteroidentificação tem por fito ensejar a efetivação da aludida política pública, é dizer, tutelar os reais destinatários da reserva de vagas, com fulcro nos critérios de fenotípicos, sendo mecanismo reputado lícito pela jurisprudência pátria.
3. Via de regra, descabe ao Poder Judiciário substituir-se à Comissão de Heteroidentificação, sob pena de o magistrado, com fulcro em fotografias acostadas no caderno processual, e sem a devida *expertise*, adentrar em exame realizado, legitimamente, pelos membros da Comissão designados conforme o instrumento convocatório.
4. Excepcionalmente, em casos limítrofes, quando realmente houver fundada dúvida, assim como a decisão administrativa não restar devidamente fundamentada, poderá haver a apreciação e a confirmação, em juízo, da autodeclaração. Precedentes.
5. A decisão que eventualmente não reconheça características fenotípicas do candidato que lhe inclua em determinado grupo racial, não necessitaria discorrer pormenorizadamente sobre elas, mesmo porque não é unicamente uma determinada e específica característica que o faz ser incluído em determinado grupo. Todavia, a motivação sucinta não se confunde com ausência de motivação ou com exposição de motivos absolutamente genéricos.
6. No caso, a motivação do indeferimento da matrícula é genérica e traduz vício na forma do ato administrativo. Trata-se de situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, por representar vício em elemento vinculado do ato.
7. Não obstante o exposto, considerando que não cabe ao Poder Judiciário avaliar a autodeclaração do candidato e de maneira a acatar o pedido subsidiário da apelante, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) deverá proceder ao refazimento do procedimento de heteroidentificação, que deverá ser realizado, preferencialmente, de forma presencial, ao cabo do qual a situação da autora deverá ser objeto de decisão motivada, garantindo-lhe eventual interposição de recurso.
8. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, 5028335-63.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. COABITAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES. REQUISITO DISPENSÁVEL.

1. Estando a causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, cabe o julgamento de mérito desde logo em segunda instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na remoção a pedido de servidor público, está presente o interesse da administração, em virtude do objetivo de adequar sua força de trabalho às reais necessidades dos órgãos e das unidades administrativas.
3. Não cabe à administração exigir coabitação anterior, pois não é requisito presente na Lei nº 8.112.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002934-53.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

14 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. TROCA DE TELHAS. QUEDA FATAL. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e de higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

2. Não restou comprovada a culpa do réu em negligenciar as normas de segurança e de proteção à saúde do trabalhador. Na presente ação regressiva é imperiosa a comprovação de que o acidente/lesão do empregado tenha se dado por descumprimento por parte da empregadora das normas de proteção à saúde do trabalhador, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

3. No caso dos autos, a conclusão que se impõe é a de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que efetuou reparo em telhado sem a correta utilização dos EPs, em que pese possuir os equipamentos e os treinamentos necessários, tendo caído de uma altura de aproximadamente 9 metros que o levou à óbito.

4. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001421-16.2019.4.04.7116, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

15 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE SEGURADO AO REALIZAR MANUTENÇÃO EM POSTE DE REDE ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

2. No presente caso, as provas dos autos demonstram claramente que o acidente fatal ocorreu porque a parte-ré não observou as normas mínimas de segurança e de saúde no trabalho, especialmente as que se destinam à proteção do trabalho em rede elétrica, o que contribuiu diretamente para a ocorrência do infortúnio que acometeu o segurado falecido.

3. Não é possível considerar a culpa exclusiva e nem mesmo concorrente da vítima, porque o comportamento do trabalhador no acidente ora analisado é o resultado direto de uma gestão de riscos deficiente.

4. Aplica-se às condenações, em ação regressiva promovida pelo INSS, o mesmo índice utilizado por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme precedentes dessa Corte.

5. Os juros de mora devem corresponder à razão de 1% ao mês, e são devidos desde o evento danoso, de conformidade com enunciado da Súmula nº 54 do STJ.

6. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000430-45.2020.4.04.7103, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

16 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

2. As atividades descritas no contrato social do autor não determinam o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de médico veterinário.

(TRF4, AC 5006711-77.2021.4.04.7104, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

17 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. REQUISITO FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. É de responsabilidade do candidato observar a exigência editalícia para o procedimento de confirmação de vaga e de matrícula, além das exigências para cada documento. O edital que regeu o concurso é claro em estabelecer os critérios de aferição da renda mensal *per capita* para os candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários mínimos.

2. A apresentação de documentação incompleta para fins de matrícula não é motivo legítimo e razoável para a exclusão do estudante do vestibular e consequente perda da vaga desejada e conquistada por ele, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo à universidade e a necessidade de proteção ao direito de acesso à educação pública. Tendo o estudante comprovado – ainda que tardiamente – a situação econômica da família, possui direito à confirmação da vaga e à sucessiva matrícula no curso em que foi aprovado.

(TRF4, 5075630-33.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

18 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. DOUTORADO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. COVID-19. CONCESSÃO.

1. Considerando que restou devidamente comprovado que o doutorado cursado pelo impetrante deixou de ser concluído no prazo regular em decorrência de questões alheias a sua da vontade – superveniência da Pandemia de COVID-19 que acarretou atrasos e cancelamentos de diversas atividades indispensáveis à elaboração da sua tese – mostra-se razoável o deferimento da prorrogação do afastamento para capacitação.

2. Destaca-se a relevância do aprimoramento profissional na respectiva área científica, sobretudo para capacitação dos professores de instituição de ensino, de modo a garantir o aperfeiçoamento e excelência na prestação dos serviços públicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001498-41.2022.4.04.7206, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

19 – ADMINISTRATIVO. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO. MORA EXCESSIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA A TITULAÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que as obrigações assumidas pelo INCRA para com os assentados não foram adimplidas, mesmo considerando o longo lapso temporal transcorrido, resta justificado o controle judicial, não se podendo falar em ingerência na discricionariedade do gestor na aplicação do orçamento, porquanto transbordad os há muito os limites da razoabilidade.

2. O fato de existirem outros assentamentos em que pendem a demarcação e a titulação, não elide o direito dos agricultores de terem sua situação regularizada.

3. Uma vez preenchidos os requisitos legais, deve a autarquia dar prosseguimento ao procedimento para a titulação do domínio pelos assentados.

4. O prazo de 180 dias é suficiente para o cumprimento das diligências necessárias à titulação definitiva.

5. A possibilidade de fixação de multa em caso de descumprimento de decisão judicial em face da administração é questão incontroversa na jurisprudência pátria.

(TRF4, AC 5007157-35.2020.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

20 – ADMINISTRATIVO. CEF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLIENTE VÍTIMA DE GOLPE PERPETRADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO BANCO NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não restando demonstrado a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária decorrente de saque indevido efetuado por intermédio de uso de cartão magnético, fornecidos diretamente pela correntista ao golpista, descabe a indenização por eventuais danos. Na hipótese, a cliente foi vítima de golpe por telefone, sem a participação, a conivência ou a omissão da CEF.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seus cartões, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados da autora por seu descuido. Sacados valores da conta da demandante, mediante uso do seu cartão magnético, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar, uma vez que ficou evidenciada a culpa exclusiva da parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007549-17.2021.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

21 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 26, § 2º, DA LEI 8.080/90. PROVA PERICIAL. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPACTO DA PANDEMIA COVID/19. RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar o pedido de restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato administrativo do contrato de assistência à saúde, firmado com o Município de Porto Alegre/RS, sob a alegação de que os serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não são remunerados adequadamente, em razão do não reajuste das tabelas do SUS há dez anos.

2. O art. 26 da Lei nº 8.080/90 trata do equilíbrio contratual, não prevendo a adoção de reajustes lineares. O Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.034/10, a qual disciplina a participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS, inclusive estabelecendo requisitos dos contratos e dos convênios a serem celebrados.

3. A previsão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, cláusula nuclear do ajuste, não é aquele que segue o perito do Poder Público contratante/conveniente. O Poder Judiciário, em incontáveis oportunidades, examinou e examina a questão acolhendo ou não a alegação de quebra do equilíbrio econômico dos contratos administrativos, sendo este aspecto sindicável pelo Judiciário, de acordo com a Lei 8.080/90, art. 26, § 2º. Aplica-se à espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na Lei Orgânica da Saúde, art. 26, § 2º.

4. Em outras demandas, esta 3ª Turma afirmou que a situação não poderia ser avaliada sem perícia e sem considerar todos os recursos auferidos, o que ocorreu no caso em tela. Comprovou-se, ademais, que a situação se reveste de considerável gravidade, tudo ainda impactado pela pandemia COVID/19, o que resultará em prejuízo da coletividade, o cidadão mais carente, que é atendido pelo SUS.

5. A ação procede à vista da prova técnica, devendo os requeridos providenciar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de assistência à saúde, com a consideração de que efetivamente pago, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei 8.080/90. Em relação às alegativas de prejuízo ao sistema SUS, reserva do possível, são alegações desacompanhadas de quaisquer elementos objetivos e concretos capazes de afastar as provas periciais que concretamente são cabais sobre a situação da apelante.

6. O direito à equação econômico-financeira é constitucionalmente assegurado ao contratante, assim como a proteção à propriedade privada, que conduzem ao respeito às condições originais da proposta. Não há fórmulas legais para se chegar à condição de equilíbrio, mas providências devem ser tomadas, sendo as mais usuais a ampliação da remuneração do prestador do serviço.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055618-71.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023\)](#)

22 – ADMINISTRATIVO. LEI 9.956/00. BOMBAS DE AUTOSSERVIÇO EM POSTO DE GASOLINA. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Cuida-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.956/00, com o propósito de que seja permitido à parte-autora implementar bombas de autosserviço em posto de gasolina.

2. A pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante nº 10, na medida em que a agravante busca, se não declarar expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.956/00, afastar sua incidência no caso, o que violaria a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

3. O deferimento da pretensão da parte-autora criaria situação anti-isonômica, com potencial gerador de assimetrias artificiais no mercado, na medida em que permitiria, em ação individual, que fosse implantado o autosserviço em posto de gasolina, com impacto negativo no mercado de trabalho, em oposição aos valores sociais do trabalho e do pleno emprego, previstos no art. 1º, IV, da Constituição.

4. A manutenção da decisão singular prestigia, ainda, o princípio da reserva legal e da presunção de constitucionalidade, no que tange à aplicabilidade, ao menos em sede de cognição sumária, das disposições

constantes da Lei nº 9.956/00, quanto à proibição de instalação de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013346-43.2022.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

23 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORA DO MÉTODO PILATES. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. NÃO CONFIGURADO.

1. A atividade de professor de pilates, realizada pela impetrante, não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696, de 1998, próprias dos profissionais de Educação Física, tampouco na competência fiscalizatória do respectivo conselho de fiscalização profissional.

2. A atividade de professor de pilates não pode ser considerada privativa dos profissionais da educação física, uma vez que inexistente lei em sentido estrito que crie essa restrição ao exercício da referida atividade profissional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007666-08.2021.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

24 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDA PELO GOVERNO ORIGINÁRIO. LEGALIDADE. CERTIDÕES EXIGIDAS NOS ITENS 2.A, 2.B, 2.C E 2.D, DO ANEXO I, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 623/20, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA.

1. A naturalização é ato discricionário do Estado, de competência do Ministério da Justiça, não cabendo ao Poder Judiciário revisar juízo de conveniência e oportunidade do respectivo órgão. Ao Poder Judiciário está reservado apenas o controle de legalidade de sua atuação.

2. Para a concessão da naturalização é essencial a inexistência de condenação penal ou a condição de reabilitado, cuja comprovação ocorre mediante a apresentação de atestados de antecedentes criminais do país de origem.

3. O Poder Judiciário não está autorizado a dispensar a apresentação da documentação expressamente prevista na lei para instruir pedido de naturalização, sob pena de agir em substituição às autoridades migratórias competentes.

4. Não fazendo parte do rol de documentos apontados na Lei 13.445/17 para fins de concessão da naturalização ordinária, mostram-se impertinentes as certidões exigidas nos itens 2.a, 2.b, 2.c e 2.d, do Anexo I, da Portaria Interministerial 623/20 do Ministério da Justiça. Mantida a sentença no tópico.

(TRF4, AC 5000186-57.2022.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.02.2023)

25 – ADMINISTRATIVO. POMICULTORES. SUSEP. CONDUTA DESIDIOSA NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE COMPANHIA DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. A SUSEP é autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Cabe a ela, portanto, a fiscalização da organização e do funcionamento das empresas seguradoras, sendo responsável, também, por normatizar essa atividade.

2. Demonstrada a sua omissão, a SUSEP pode ser responsabilizada por danos ocorridos, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição.

3. Caso em que a SUSEP descumpriu o previsto na legislação de regência e não decretou a liquidação extrajudicial de companhia seguradora desde o momento em que constatada a sua péssima situação econômico-financeira e a impossibilidade de solução efetiva, estando configurado o nexo causal para o reconhecimento da responsabilidade da autarquia federal.

4. Ação julgada parcialmente procedente para condenar a SUSEP e a companhia seguradora, solidariamente, a indenizar os danos materiais sofridos pelos pomicultores associados da autora (sinistros ocorridos antes ou após a ruptura dos contratos que não foram indenizados e despesas com contratação de novos seguros sem subvenção federal), decorrentes da rescisão dos contratos de seguro ocasionada pela liquidação extrajudicial, a serem apurados em liquidação ou cumprimento de sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005392-64.2018.4.04.7206, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

26 – ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. ENSINO. AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO DE MEDICINA. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA.

O art. 3º da Lei nº 12.871 estabelece que “A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público”. Já a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018 do Ministério da Educação, alterada posteriormente pela Portaria nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina. Não verificados os abusos e as inconstitucionalidades aventadas pela parte-autora, a escolha político-legislativa não pode ser tolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio basilar da separação dos Poderes, bem como o princípio da deferência, lastreado este último na ideia de que decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica – sobretudo de ordem técnica – precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067790-78.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2022)

27 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PARCELAS VINCENDAS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

1. Havendo problemas no imóvel recém-construído, como rachaduras, alagamentos, infiltrações, deslocamentos de piso e instalações elétricas inadequadas, há de ser deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas decorrentes do contrato de compra e venda do referido imóvel.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037321-63.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

28 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESGUARDADOS OS EFEITOS DA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Para o correto deslinde do litígio, convém ressaltar que ação de conhecimento e ação executiva são distintas e não se confundem, assim como os prazos prescricionais a elas correspondentes, sendo idênticos apenas no tocante aos respectivos períodos (cinco anos). Com efeito, há dois prazos autônomos a considerar, ambos de cinco anos: um concernente à prescrição da ação e outro pertinente à prescrição da execução (Súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”), não havendo se falar em reinício de um único lapso temporal por metade, por força de interrupção que se operaria com o ajuizamento da primeira.

2. No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2002.71.00.041015-0 ocorreu em 19.10.2011. Em 11.10.2016 foi ajuizado o protesto interruptivo da prescrição nº 5069951-28.2016.4.04.7100. Verifica-se, assim, que o protesto referido foi ajuizado tempestivamente, interrompendo a prescrição, e garantindo o prazo de mais dois anos e meio para o ajuizamento da execução. Em 11.04.2019 o sindicato ajuizou a execução coletiva nº 5022169-20.2019.4.04.7100, no qual foi proferida decisão determinando o fracionamento da execução, com máximo de cinco exequentes por processo. A decisão foi complementada no julgamento dos embargos de declaração, para resguardar os efeitos da distribuição.

3. Portanto, tendo em vista que a decisão proferida na ação coletiva expressamente resguardou os efeitos da respectiva distribuição para as demandas individuais, e sendo o presente cumprimento de sentença derivado do fracionamento da execução coletiva acima referida, incorreu a prescrição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044846-73.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

29 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. APP, APA E EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. DUNAS FRONTAIS. RECUPERAÇÃO DA PARTE DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO *IN RE IPSA*. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. AUTARQUIA FEDERAL – ICMBIO. INCABÍVEIS. ART. 85, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. APLICABILIDADE POR SER LEI ESPECIAL.

1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e a respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1934, 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso.

2. Consoante o art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.651/12 – Código Florestal –, “A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei”. Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e de imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano *in re ipsa* (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, o entendimento assentado pelos tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia, sendo que, no caso, não há provas que indique passivo restaurativo ambiental.

4. O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada (AREsp nº 667.867/SP).

5. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o ente ou órgão público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

(TRF4, AC 5001428-62.2020.4.04.7216, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

30 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO EFETIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. DEVIDA. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. UC – ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS – ICMBIO – DEGRADAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, PREJUDICANDO A UC. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. IMPOSIÇÃO LEGAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental de vegetação nativa, volta-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e a respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1934, 1965 e de 2012 vedam obras em área de tal jaez.

2. Ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento. Assim, diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual, distrital ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da degradação.

3. O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e de fiscalizar. Desse modo, em caso que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, por ação omissiva a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária.

4. A pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem-se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da

pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda.

5. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o ente ou órgão público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

(TRF4, 5013232-12.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

31 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO/RS NA APLICAÇÃO DAS VERBAS ORIUNDAS DE REPASSES FEDERAL E ESTADUAL. NUMERÁRIO EM CONTAS DO MUNICÍPIO RELACIONADO À SAÚDE BÁSICA DO POVO INDÍGENA LOCAL. RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS. INCONTROVERSA A PRECARIIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE AOS INDÍGENAS DE BARRA DO RIBEIRO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO SEM AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. A incontroversa precariedade na prestação do serviço de saúde aos indígenas de Barra do Ribeiro, mesmo havendo saldo bancário remanescente de verbas federais do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) e estaduais do incentivo financeiro estadual aos municípios para qualificação da atenção básica aos povos indígenas, impõe a intervenção do Judiciário para prestação positiva de bens socialmente demandados, com intuito da efetivação ou da concretização de tais direitos, para evitar a perda da verba e a sua desvalorização pela inflação.

2. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma ocasião, ser “lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, uma vez que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental” (AI 598.212 ED, relator(a): Min. Celso de Mello). (TRF4, AC 5084390-44.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

32 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. TAC/MPE/SC. OBRIGAÇÕES DE CONSTRUÇÃO DO COLETOR DE ESGOTOS E VEDAÇÃO DO AUMENTO DA METRAGEM CONSTRUÍDA. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. DANOS AO MEIO AMBIENTE. APP EM CURSO D'ÁGUA. INTOCÁVEL METRAGEM EXIGIDA DE 30M A CADA LADO DO RIO. RECUPERAÇÃO INTEGRAL. DEVIDA. TEMA 1.010/STJ. ÁREA ANTROPORIZADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU. ESBULHO. CARACTERIZADO. DIREITO AQUIRIDO OU TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL SÚMULA 613/STJ.

1. O TAC entabulado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina se limita às obrigações de construir o coletor de esgotos e proibir o aumento da área construída, não tendo efeitos sobre as ilicitudes da edificação estar inseridas em APP e em terreno de marinha sem autorização da SPU, uma vez que isso não está delineado no TAC. Ademais, seria nulo se tivesse permitido o funcionamento do restaurante e a permanência do apelante no local, uma vez que se trata de área não edificável, o que afrontaria as leis de regência, além da União como proprietária do terreno não ter participado como interessada na elaboração do termo de ajustamento de conduta, tornando-o irritado o ato.

2. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental em APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e a respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em área de preservação permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso por envolver edificação comercial.

3. Existindo prova de que a edificação interfere em Área de Preservação Permanente em terreno de marinha e tendo sido construídos imóveis sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, inclusive sem autorização e em desacordo com o plano diretor do município é devida a condenação dos réus à adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada (Súmula nº 629 do STJ).
4. Consoante o art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.651/12 – Código Florestal –, “A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei”. Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano *in re ipsa* (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização.
5. Edificação em terreno de marinha não é mera irregularidade, pois não encontra eco no direito de propriedade/posse, uma vez que está se apropriando ilícitamente de bem da União – art. 20, VII, da CF/88 –, caracterizando esbulho do patrimônio público, já que não é permitido que se converta bem público em particular, ainda que tenha havido tolerância estatal, consoante o art. 1.208 do CC. O legislador, com o objetivo primordial de salvaguardar interesses maiores da coletividade atual e futuro, encarregou-se de instituir um superdireito de propriedade do Estado, conferindo-lhe qualidades e prerrogativas peculiares, como indisponibilidade (inalienabilidade e imprescritibilidade) e autotutela administrativa, inclusive desforço imediato (medida que visa conservar ou reintegrar/integrar alguém na posse de bem que se lhe tirou de forma injusta, violenta ou ilícita).
6. Não há falar em direito adquirido ou fato consumado à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente, bem como de que, nos termos da Súmula 613/STJ, não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021927-91.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

33 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. CRITÉRIOS. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, INC. V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO.

1. A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, inc. V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.
2. Não caracteriza violação manifesta à norma jurídica a adoção de entendimento que apresenta razoabilidade.
3. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, não se prestando para a correção de eventual injustiça da sentença rescindenda ou muito menos para rediscussão de tese já debatida no feito originário.
4. A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que, em se tratando de desapropriação, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevante, para esse efeito, o momento em que ocorreu a imissão na posse, ou em que realizada a vistoria do expropriante, ou, ainda, eventual valorização ou depreciação do imóvel ocorrida posteriormente. Todavia, em casos excepcionais, é admitida a mitigação dessa regra geral, quando houver um lapso temporal grande entre a imissão na posse e a avaliação oficial e/ou uma valorização exagerada do imóvel, de forma a acarretar um evidente desequilíbrio, a ponto de destruir o conceito de justa indenização. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.682.157/SC, rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 07.05.2019, DJe 24.05.2019)

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5019690-09.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

34 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. TEMA Nº 692/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Não obstante Superior Tribunal de Justiça tenha decidido pela obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente reformada, o Tema nº 692 versa sobre o pagamento de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, de modo que não se aplica no caso concreto, o qual trata do pagamento de diferenças salariais em favor de servidor público federal, regido por legislação distinta.

2. Manutenção do acórdão, em juízo de retratação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029968-27.2013.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

35 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE DE REGISTRO IMPEDITIVO RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Declarada, na via administrativa, a caducidade do registro de marca impeditivo do postulado pela autora, a conduta do INPI em manter o ato indeferitório faz com que se preserve o interesse processual, incidindo em ofensa aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

2. A sucumbência da autarquia não decorre de ter dado causa ao ajuizamento, mas de ter prosseguido no litígio quando, observando os referidos princípios, sobretudo o que lhe impõe atuar com respeito à legalidade, deveria ter atuado para encerrá-lo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013487-04.2018.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

36 – ADMINISTRATIVO. REGISTRO MERCANTIL.

1. Por meio dos documentos juntados, a autoridade coatora, aqui representada na pessoa do presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, procedeu indevidamente o arquivamento de alteração contratual de empresa mercantil, uma vez que, deixou de atender às disposições formais, quanto ao prazo estabelecido legalmente entre as datas de publicação dos editais de convocação e da ocorrência da reunião de sócios, ferindo direito líquido e certo das impetrantes, ora apeladas. Foram realizadas três publicações de convocação, sendo as duas primeiras no Jornal Diário Catarinense, nos dias 28.09.2021 e 29.09.2021, e a última em 06.10.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, no qual se conclama os sócios da empresa para a reunião que se realizaria no dia 08 de outubro de 2021, ou seja, apenas 02 (dois) dias antes apenas do evento, quando a legislação exige que seja no mínimo 05 (cinco) dias antes. Nessa senda, considerando a legislação vigente no país, compete às juntas comerciais arquivar os documentos das sociedades, examinando para tanto apenas os aspectos formais dos atos e dos documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inc. I, do art. 35, da Lei nº 8.934/94.

2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009874-50.2021.4.04.7206, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

37 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA INICIAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TRANSIÇÃO DE CARGOS. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. BREVE LAPSO TEMPORAL. PERDA DO VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A parte-autora teve sua primeira investidura no serviço público em 01.01.1991, quando tomou posse no cargo de professora do Estado de Santa Catarina, tendo dele pedido exoneração em 30.03.2004. Em 25.03.2004, a demandante foi nomeada para o cargo de Professora do IFSC, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 16.04.2004.

2. No caso, não se afigura razoável considerar a perda de vínculo da parte-autora com o serviço público, em face da brevidade do lapso temporal decorrido entre a exoneração do cargo público estadual e sua investidura no cargo público federal. Entender de forma diversa implicaria em evidente afronta ao princípio da razoabilidade, conforme decidiu a Corte Especial do TRF da 4ª Região no julgamento do Mandado de Segurança nº 5009646-33.2019.4.04.0000.

3. Levando em conta que a autora não teve perdido seu vínculo com a administração pública, deve ser considerada a data de 01.01.1991 como de ingresso no serviço público, para todos os fins previdenciários, de sorte que pode se beneficiar das regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05, aplicáveis aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998 ou até 31.12.2003.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006826-38.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

38 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PONTO ELETRÔNICO. UFRGS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Há que se reconhecer a inviabilidade de o Poder Judiciário impor à universidade, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da Constituição Federal), a pretensão autoral de “estabelecer com o Sindicato autor franca e aberta negociação coletiva acerca dos conflitos existentes no processo de implementação do sistema eletrônico de frequência”, ou mesmo determinar que a universidade suspenda ou se abstenha dar prosseguimento à implementação do referido sistema até que comprovada a negociação pleiteada.

2. A atuação do Poder Judiciário está limitada ao controle da legalidade do ato administrativo, não sendo possível interferir na disposição de negociação das partes, em especial, em se tratando da efetivação de medidas há muito previstas nos Decretos nºs 1.590/95 e 1.867/96.

3. Está afastado da esfera de disponibilidade do próprio administrador, o poder de transigir em favor dos interesses dos administrados, pois não há falar em discricionariedade (e, portanto, em negociação coletiva), devendo-se pautar pelo cumprimento da legislação.

4. A implementação do novo sistema está ocorrendo em etapas, com o fornecimento de informações a os servidores, acompanhamento do Ministério Público Federal e submissão ao Poder Judiciário no que diz respeito à legalidade, e não foram constatadas ilegalidades, arbitrariedades ou desobediência a critérios aceitáveis, em termos de racionalidade.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058142-36.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022\)](#)

39 – ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. NEGROS PARDOS. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL CRITÉRIO LEGAL. FENÓTIPO. AUTODECLARAÇÃO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. ZONA CINZENTA. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO ACERTADO.

1. O critério legal em que se baseou o Estatuto da Igualdade Racial é o do fenótipo, não o da ancestralidade. A Lei nº 12.288/10 é clara ao afirmar que a população negra é formada pelo conjunto de pessoas que se declaram pretas ou pardas (art. 1º, parágrafo único). Todavia, a autodeclaração não é critério absoluto da caracterização como preto ou pardo, seja para ingresso em instituições de ensino, seja para aprovação em concurso público, sendo possível a heteroidentificação por meio de comissão de verificação para confirmar a autodeclaração, muito embora não haja expressa previsão na Lei nº 12.990/14.

2. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC nº 41, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.08.2017).

3. Muito embora não se desconheça o entendimento do STF dando conta da “zona cinzenta” que paira sobre o tema, ensejando cautela na análise casuística, à vista das fotografias acostadas aos autos, correto o entendimento adotado pela banca avaliadora quando indeferiu o recurso.

[\(TRF4, 5046936-54.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023\)](#)

40 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL AMBIENTAL – TUTELA ANTECIPADA – HELIPONTO – MARGENS DO CANAL DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Mantida a decisão que dita óbice à intervenção no local objeto de ação civil pública por dano ambiental, bem ainda, determina a retirada de equipamentos e providências para conservação da fauna e da flora e a recuperação da área, enquanto tramita na origem a ação civil pública.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5054251-30.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022\)](#)

41 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. PERIGO DE DANO MANIFESTO. VEDAÇÃO. CABIMENTO.

1. A licença de operação do empreendimento consigna expressamente a vedação à pulverização aérea de agrotóxicos. Ainda, identificados resquícios de agrotóxicos na plantação de orgânicos vizinha, o risco ou o

perigo de dano é manifesto, o que justifica o deferimento de medida para que a empresa se abstenha de realizar tais atividades.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052181-06.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2023)

42 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENALIDADE COMPATÍVEL COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

Ao apreciar a ADPF nº 418, o STF entendeu que não há incompatibilidade entre o caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e a imposição de penalidade de cassação de aposentadoria.

(TRF4, AG 5031910-39.2022.4.04.0000, 12 TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.02.2023)

43 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA REFERENCIAL. SELIC. CÓDIGO DA CONTA. OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Nos termos da Lei nº 9.289, de 1996, os depósitos em dinheiro serão recolhidos sob responsabilidade da parte e observarão, quanto à remuneração, as mesmas regras das cadernetas de poupança (art. 11, *caput* e § 1º).

2. A atualização do valor, anteriormente ao seu depósito, era ônus que competia à executada. Logo, a executada deve responder pela correção até a data em que depositou. A partir de tal momento, contudo, tem-se por responsável pela correção monetária a instituição financeira.

3. Cabe à instituição bancária, ao receber o depósito judicial, efetivá-lo em conta cuja forma de correção monetária seja adequada à natureza do crédito por ele assegurado, sendo de sua responsabilidade eventuais diferenças devidas a esse título, nos termos das Súmulas nºs 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031360-78.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

44 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECATÓRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Recebidos os proventos de aposentaria mediante precatório, em execução/cumprimento de sentença, não se está diante de quantia que seria indispensável à sobrevivência do beneficiário e/ou de sua família. Ainda que originalmente a verba possa ter sido considerada alimentar, o fato de ter sido postulada em demanda judicial e de ter seu pagamento com atraso fez com que perdesse tal natureza, transformando-se em verba nitidamente indenizatória, a permitir a penhora no rosto dos autos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050261-94.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

45 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. CUSTEIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O atendimento e a internação domiciliar são assegurados no âmbito do SUS, na forma prevista na Lei nº 8.080/90, com redação dada pela Lei nº 10.424/02, sendo previsto atendimento com equipes multidisciplinares, procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e assistência social, além de outros necessários ao cuidado integral dos pacientes.

2. No que refere especificamente ao custeio do Serviço de Atenção Domiciliar, verifica-se, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Portaria MS nº 825/16, que incentivos financeiros são repassados mensalmente do Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiado. De acordo com o art. 39 da Portaria, em havendo necessidade, estados, Distrito Federal e municípios são conjuntamente responsáveis pelo aporte de recursos adicionais.

3. Hipótese em que postulado atendimento domiciliar em condições distintas das que são oferecidas regularmente na rede pública. Nesse caso, a prestação judicial pode demandar financiamento adicional, de

modo que a União deve, necessariamente, integrar o polo passivo da demanda, observando-se assim a tese fixada no julgamento do Tema STF nº 793.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037972-95.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2023)

46 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. VORETIGENO NEPARVOVEQUE (LUXTURNA). AMAUROSE CONGÊNITA DE LEBER. TUTELA PROVISÓRIA. INVIABILIDADE.

1. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

2. *In casu*, o órgão de assessoramento do juízo em matéria de saúde, por intermédio da criteriosa Nota Técnica nº 80.676/22, emitiu conclusão contrária à dispensação do fármaco.

3. Até o presente momento, todos os pareceres relativos ao fármaco Luxturna que estão disponíveis na plataforma pública e-NatJus encerram recomendação desfavorável ao fornecimento da droga, sobretudo porque, muito embora haja evidências promissoras de benefício clínico, elas ainda são consideradas frágeis e incertas.

4. O Ministério da Saúde, após encampar as extensas razões expostas pela CONITEC em seu Relatório de Recomendação nº 664/21, tornou pública, por meio da Portaria SCTIE nº 66, de 23 de setembro de 2021, a decisão de não incorporar ao SUS o medicamento VORETIGENO NEPARVOVEQUE.

5. Descabe ao Judiciário, notadamente diante de fundadas dúvidas acerca da eficácia da terapia pleiteada, menosprezar os custos envolvidos na concretização da assistência sanitária, até porque as políticas públicas, máxime aquelas relativas à saúde, estão assentadas na capacidade financeira do Estado de arcar com as prestações correspondentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031892-18.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

47 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO INDICADO NA TABELA MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA COMO PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ordenamento jurídico não autoriza que se desconstitua penhora sobre ativos financeiros a pretexto de os valores localizados serem inferiores ao montante mínimo indicado na tabela mensal do imposto de renda como passível de tributação, pois tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para proteção do bem constrito.

2. Eventual impenhorabilidade de quantia tida como necessária ao sustento do devedor e de sua família poderá ser oportunamente demonstrada em sua defesa, não podendo o magistrado, de ofício, determinar de imediato o desbloqueio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032138-14.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

48 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DESCABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência no sentido de ser descabida a indenização de benfeitorias quando se tratar de ocupação irregular em área de domínio público.

2. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5000712-22.2016.4.04.7007, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

49 – AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TOMANDO-SE COMO BASE DE CÁLCULO OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DE 15.03.2017 (INCLUSIVE).

Tendo a demandante pedido na inicial da ação rescisória, a título de tutela provisória, a suspensão da execução do julgado rescindendo em relação aos “valores pagos anteriormente a 16.03.2017”, é cabível a continuidade da execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na demanda rescindenda, tomando-se como base de cálculo os valores pagos indevidamente a contar de 15.03.2017 (inclusive).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5025227-83.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

50 – AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. EFEITOS. DISCREPÂNCIA NA EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA.

1. A existência de transação penal não impede a responsabilização civil do infrator, uma vez que as esferas jurídicas são distintas e independentes (art. 225, § 3º, da Constituição Federal). Não obstante, se a transação abranger a obrigação do infrator de recompor o dano, com a elaboração de plano de recuperação ambiental sujeito à aprovação do órgão competente, é indevida a imposição de nova reparação da mesma área, sob pena de *bis in idem*. Cabe ao órgão ambiental buscar o cumprimento do acordo judicial.

2. À míngua de prova robusta que infirme a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade que milita e m favor dos atos administrativos, remanesce hígida a autuação do infrator.

3. Existindo grande discrepância na extensão da área degradada indicada pelo agente fiscal e apurada na perícia judicial, não há como manter a higidez do auto de infração. A indicação de supressão de vegetação em quantitativo significativamente superior altera o cerne da infração, influenciando na dosimetria das penas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015500-49.2013.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.12.2022)

51 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFIXAÇÃO DE PLACAS E MEDIDAS QUE IMPEÇAM NOVAS INTERVENÇÕES NA ÁREA OBJETO DA DEMANDA. TUTELA DE URGÊNCIA.

Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, é de ser mantida a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031266-33.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

52 – AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DANO MATERIAL. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação.

2. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (não sendo caso de utilidade pública ou de interesse social), a responsabilidade é *in re ipsa*, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido.

3. Sentença integralmente mantida.

(TRF4, AC 5009029-54.2017.4.04.7013, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

53 – APELAÇÃO CÍVEL. CERÂMICA TERRACOTA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATIVIDADE REGULAR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

1. A olaria detém as licenças ambientais necessárias ao seu regular funcionamento.

2. A perícia realizada concluiu que as emissões se mantiveram dentro dos parâmetros da Resolução nº 08/90 do CONAMA.

3. A ausência da ilicitude do ato desconfigura o dever de indenizar.

(TRF4, AC 5005491-60.2015.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2023)

54 – CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. DANOS EMERGENTES. DATA LIMITE PARA ENTREGA DA OBRA. TEMA AFETADO À 2ª SEÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Além de atuar como agente financeiro, a Caixa Econômica Federal também é responsável pela fiscalização do empreendimento, tendo poderes de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos, o que reflete na sua legitimidade passiva.
2. A cobrança dos juros de pré-amortização, em caso de obra com atraso de entrega, onera indevidamente o mutuário, que não deve ser responsabilizado por tal fato. Os valores indevidamente pagos a título de juros de obras devem ser imputados na amortização do saldo devedor do contrato na data do término da obra. Somente se verificada a existência de saldo credor em favor da parte-autora, após as devidas compensações, poderá haver a restituição em dinheiro.
3. No tocante aos danos morais, restam configurados, ante a repercussão do atraso na entrega do imóvel na esfera íntima da autora, que viu ameaçado seu direito à moradia, não se tratando de mero aborrecimento. O atraso na entrega da obra certamente gera sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficiente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial. Tal valor contempla o caráter compensatório e pedagógico da indenização.
4. A indenização a título de danos emergentes deve ser fixada em 0,5% do valor atualizado de aquisição do imóvel, por mês, a partir da data em que caracterizado o atraso na entrega do bem até a data da sua efetiva entrega.
5. Aplicando-se o Tema 966 do STJ, é possível concluir que o prazo de entrega do imóvel a ser observado especificamente na relação negocial travada entre adquirente e construtora/incorporadora deve ser aquele constante do contrato de promessa de compra e venda, acrescido do prazo de tolerância.
6. Em relação à CEF, por não ter sido analisada sua responsabilidade por ocasião do julgamento do tema repetitivo e considerando a existência de contrato de mútuo a prever distinto prazo de entrega do imóvel, mostra-se imperativo distinguir a partir de quando o ente passa a ser solidariamente responsável.
7. A responsabilidade solidária da CEF deve se dar a contar do prazo de entrega do imóvel fixado no contrato de financiamento/mútuo habitacional. Não se trata de reconhecer a existência de dois prazos distintos para entrega do imóvel, até porque isso configuraria evidente contradição, mas apenas que a solidariedade da CEF somente se estabelece em observância às cláusulas do contrato de mútuo, porquanto é apenas neste momento que há a assunção de obrigações pelo agente financeiro. Antes disso ele não participa da relação jurídica firmada entre adquirente e vendedor. Sequer a aplicabilidade do CDC ao caso em tela teria o condão de obrigar terceiro não participante do pacto a observar suas disposições, dado o princípio geral da relatividade dos efeitos contratuais, que são interpartes. Ou seja, não há como querer impor obrigação ao cumprimento de prazo contratual decorrente de relação jurídica da qual a CEF não participou.
8. Logo, agindo a CEF na condição de agente fiscalizadora, e não apenas como agente financeiro, a responsabilidade do ente deve ser solidária com construtora/incorporadora, contudo tal solidariedade se estabelece apenas a partir do prazo de entrega previsto no contrato de financiamento. Antes disso, a responsabilidade pelos danos emergentes é exclusiva da construtora/incorporadora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081009-57.2018.4.04.7100, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

55 – CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTESTAÇÃO QUE SE INSURGE, NO MÉRITO, CONTRA O PEDIDO. MCMV. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROBLEMAS DE PEQUENA MONTA NO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Pacificada a jurisprudência no tocante à aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras em face do disposto na Súmula 297 do STJ: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”, mas da sua incidência não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, a critério do juiz, conforme o teor do art. 6º, VIII, do CDC.
2. Tratando-se de imóveis financiados por meio do programa MCMV, com recursos oriundos do FAR, não há dúvidas de que possui a CEF legitimidade para, juntamente com a empresa construtora da obra, responder

pelas questões pertinentes ao imóvel financiado, tanto em decorrência de culpa *in elegendo*, quanto *in vigilando*. A CEF não agiu apenas na qualidade de agente financeiro, mas também na de agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto. No caso, a prova pericial efetivada demonstrou que os defeitos detectados na unidade residencial decorreram de vícios na execução/construção do imóvel, sobretudo pela não observância dos requisitos técnicos mínimos e/ou execução inadequada do projeto previamente aprovado, ambas realizadas pela construtora e fiscalizada pela CEF.

3. O mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade extrema estão fora do âmbito do dano moral, na medida em que, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, tais situações não são impactantes a ponto de causar desequilíbrio psicológico na personalidade humana. Tendo em vista que os danos no imóvel são de pequena monta, não se vislumbra qualquer ato deliberado das rés de ofensa anormal a ponto de afetar o estado anímico da parte-autora, sendo que os dissabores decorrentes dos fatos levados à apreciação judicial não configuram, por si só, dano de natureza moral.

(TRF4, AC 5001504-44.2019.4.04.7015, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2023)

56 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRA VIÁRIA EM ASSENTAMENTO RURAL. INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO REITERADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RESERVA DO POSSÍVEL. OMISSÃO CARACTERIZADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que compete ao Incra promover e coordenar a execução da política fundiária nacional, inegável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

2. A controvérsia cinge-se a averiguar se é devida a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer, consistente em realizar obras de infraestrutura viária em assentamento rural.

3. Verifica-se, no caso concreto, que diversos direitos fundamentais da comunidade residente em assentamento rural vêm sendo reiteradamente violados, em virtude da omissão da autarquia em tomar providências com vistas à realização de obras viárias no local.

4. Embora se alegue suposta violação à separação dos poderes, cláusula da reserva do possível, ausência de recursos materiais e servidores, cabe consignar que, em determinadas situações, é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, a fim de tornar viável a proteção aos direitos fundamentais e aos (re)assentamentos fundiários decorrentes de reforma agrária.

5. Além disso, para além de configurar um dever legal do Estado, a implementação da infraestrutura básica dos assentamentos é imprescindível à sobrevivência e ainda ao desenvolvimento de qualquer atividade produtiva.

6. Apelação cível desprovida.

(TRF4, AC 5003347-32.2019.4.04.7213, 4 TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

57 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VEDOLIZUMABE. DOENÇA GASTROINTESTINAL. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de adoção de uma política pública de saúde, caberá aos profissionais de saúde, dentro de suas melhores convicções profissionais, tomarem as decisões que espelhem os interesses de toda a sociedade.

2. Não há qualquer razoabilidade em se admitir a opinião isolada de um único médico, contra o conjunto de informações que subsidiaram a decisão pública. Não bastará a mera opinião, baseada em considerações pessoais, sem que se aponte, com suficiente e racional fundamentação, o erro da política pública.

3. Não havendo evidência científica que indique haver erro na política pública no não fornecimento do medicamento para tratamento da patologia em questão, tendo em conta a conclusão da CONITEC, indevida sua dispensação pela via judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028794-25.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

58 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ, CRIADO PELA UNIÃO POR DECRETO DATADO DE 4 DE JUNHO DE 2004. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE DEZ ANOS DEPOIS DA CRIAÇÃO DO DECRETO.

1. O prazo prescricional para a ação que busca declarar a desapropriação indireta é de 10 anos. No Tema 1.019, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de dez anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil”.

2. O Parque Nacional da Serra do Itajaí foi criado pela União por meio de decreto datado de 4 de junho de 2004, que deve ser considerado o ato administrativo desapossador.

3. O simples fato de a área ser elevada a *status* de parque nacional passa a gerar restrições de utilização da terra tão severas que, na prática, anula a possibilidade de exploração econômica do imóvel, de modo que não é possível se entender que o desapossamento se deu somente após dois anos em razão da incidência do art. 7º do Decreto. Assim, no momento do ajuizamento da ação, em 17 de agosto de 2015, já havia transcorrido o lapso temporal de dez anos contados desde a edição do decreto, de modo que o direito sobre o qual se funda a ação encontra-se prescrito.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010394-23.2015.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2023)

59 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELOS INDÍGENAS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCO DE DANOS EM CASO DE REALOCAÇÃO DO POVO INDÍGENA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO RECOMENDAM A DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO TERRENO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de tutela provisória incidental no RE 1.017.365/SC (Tema 1.031 da Repercussão Geral), decidiu pela suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, fixando como termo final da suspensão o término da pandemia da COVID-19 ou o julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365, o que ocorrer primeiro. Não há qualquer decisão da Corte Suprema em sentido contrário, de modo que a suspensão segue em vigor.

2. No caso, busca-se a execução de reintegração de posse, o que sujeitaria indígenas aos riscos identificados pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, os fundamentos apresentados na decisão agravada afiguram-se suficientes para rechaçar a pretensão, na medida em que: a) pendente de análise exceção de pré-executividade oposta pelo Ministério Público Federal e ação rescisória ajuizada pela comunidade indígena Kaingang; b) existem circunstâncias fáticas que não recomendam a imediata desocupação, como o fato de haver famílias de indígenas instaladas há mais de 11 anos no local, inclusive com escola em funcionamento; inexistir área alternativa preparada para recebê-las em caso de realocação; o longo tempo entre o trânsito em julgado da ação possessória e o pedido de cumprimento de sentença; o risco de que a medida se dê em total descompasso com as modificações que o passar do tempo provocou sobre a área reivindicada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036470-24.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

60 – DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ESTATUTO DO IDOSO. SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO ART. 40 DA LEI 10.741/03. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na composição entre os princípios constitucionais atinentes à liberdade individual e aqueles tendentes a garantir o efetivo exercício de direito social, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.
2. Hipótese em que a parte-autora questiona a constitucionalidade do art. 40 da Lei 10.741/03 após a desestatização da atividade do serviço de transporte terrestre interestadual de passageiros promovida pela Lei 12.996/14, uma vez que sendo exercida a atividade por autorização, atrair-se-ia o disposto no art. 43 da Lei 10.233/01, sujeitando-a à liberdade de preços e à economia de mercado, motivo pelo qual a gratuidade assegurada aos idosos na forma do dispositivo inquinado, no seu entender, implicaria em violação aos postulados constitucionais concernentes às liberdades individuais e à livre iniciativa.
3. O art. 230 da Constituição Federal institui dever à família, à sociedade e ao Estado de amparo as pessoas idosas, assegurando-lhes efetiva participação na comunidade, dignidade, bem-estar e garantia do direito à vida, representando, portanto, o fundamento constitucional da manutenção da exigibilidade do art. 40 da Lei 10.741/03, mesmo após a plena vigência da Lei 12.996/14.
4. O direito assegurado pelo § 2º do art. 230 da Constituição Federal revela-se especial em face daquele regido pelo art. 40 da Lei 10.741/03, não incorrendo este em inconstitucionalidade por redução da idade para usufruir do benefício uma vez que submetido ao diploma da Lei 10.741/03, não se confundindo com a proteção em destaque dada pelo constituinte originário às pessoas com mais de sessenta e cinco anos no que tange ao uso do transporte urbano coletivo, de natureza essencial à luz do art. 30, V, da Lei Maior.
5. Não depende de legislação específica o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei 10.741/03, especialmente porque a “questão do custo é resolvida por um jogo de mercado que se sabe, por antecipação, estar nesse subsídio cruzado. O próprio empresário se defende daquilo que lhe é exigido (...)” (ADI 1950, relator(a): Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 03.11.2005).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075375-46.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

61 – DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DUPILIMUMABE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas.
2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou de medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental.
3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, a assistência terapêutica integral ao cidadão na forma definida pelas Leis nºs 8.080/90 e 12.401/11 de forma a não prejudicar um direito fundamental e, tampouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.
4. Não comprovado o esgotamento das opções terapêuticas oferecidas pelo SUS, tampouco apresentadas evidências científicas de eficácia da medicação para a situação clínica específica da parte, indevido o fornecimento da medicação.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038584-33.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

62 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485. ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. BANCA AVALIADORA. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL.

1. Discussão a respeito da atribuição de notas a candidatos pela banca avaliadora em concurso público.

2. A atuação jurisdicional em controvérsias envolvendo concursos públicos deve ser excepcional e adstrita à verificação da compatibilidade entre as questões realizadas e o edital do concurso, sempre à luz do princípio da legalidade (Tema 485).

3. A adoção pela banca avaliadora de critério em desacordo com o edital afronta o princípio da vinculação ao edital.

4. Justificativas desarrazoadas da banca avaliadora dão ensejo, ainda que minimamente e hipoteticamente, à afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066711-89.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

63 – DIREITO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE AINDA *SUB JUDICE*. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. SIMPLES REDISCUSSÃO DE MÉRITO.

1. O art. 988, IV, do CPC, que diz caber reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”, pressupõe, por certo, acórdão eficaz.

2. Hipótese em que o precedente invocado pela parte, notadamente o IAC 5046920-60.2021.4.04.0000, segue *sub judice* em tramitação perante os tribunais superiores. Ainda que ostente intrínseco caráter orientativo para toda a 4ª Região, a decisão não pode ser suscitada como precedente já dotado de caráter vinculante.

3. Paralelamente, o que se verifica no caso concreto é que o agravante não está trazendo a este Tribunal um possível descumprimento de precedente vinculante, mas apenas discordando da forma de sua aplicação definida pelo próprio Tribunal. Irresignação que descabe da estreita via de reclamação.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5033687-59.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2022)

64 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO JUDICIAL.

O mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em situações excepcionalíssimas, em que se verifique a ilegalidade flagrante e grave, ou abuso, ou o proferimento de decisão que se possa qualificar como teratológica. Ainda, é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, conforme Súmula nº 267 do STF.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5016320-22.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

65 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS ALIMENTARES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO – DISPENSA.

1. Dispõe o art. 778, § 1º, inc. III, do CPC/2015 que pode promover a execução, ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.

2. A Constituição Federal, em modificação feita pela Emenda Constitucional nº 62/09, expressamente a autorizou a cessão de crédito em precatórios. Contudo, na cessão de crédito em precatórios, o benefício da ordem de preferência contido nos §§ 2º e 3º não se estende ao cessionário.

3. A teor da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, não há necessidade de habilitação do cessionário nos autos, sendo apenas caso de comunicação do juiz da execução ao tribunal, para que coloque os valores requisitados à sua disposição, mediante alvará ou meio equivalente. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043333-93.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

66 – PROCESSO CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO PELO SUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TEMA 1.076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL.

1. A jurisprudência deste Tribunal vinha entendendo que “a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas desta natureza, deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, cujo montante está sendo fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) *pro rata*,

independentemente dos entes que integram a lide” (TRF4, AC 5024641-96.2021.4.04.7205, 9ª Turma, relator Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 01.09.2022).

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076 dos recursos repetitivos, admitiu a fixação de honorários por equidade nas situações em que o proveito econômico for inestimável, exatamente a situação envolvendo o fornecimento de medicamentos, cujo objeto imediato é a preservação da vida, de valor incomensurável.

3. O art. 85, § 8º-A, do CPC não se aplica às sentenças publicadas antes da alteração legislativa.

4. Diante disso, e considerando que o valor dos honorários por equidade nas ações envolvendo fornecimento de medicamentos vem sendo fixado no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) há longa data, esta Turma, a fim de não aviltar o trabalho do advogado, sinaliza mudança de orientação para, nas demandas envolvendo o direito da saúde, elevar a verba honorária para o patamar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001117-44.2019.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

67 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUE INVESTIGA ESQUEMA DE PROPINAS NO ÂMBITO DA PETROBRAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA ILÍCITO. BLOQUEIO DE BENS. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que os elementos constantes dos autos indicam apenas outras empresas do mesmo grupo econômico, inclusive a antiga *holding* – sucedida pela agravante – como atuantes na prática delitiva que remete à improbidade ora submetida a juízo na origem, sem qualquer referência expressa a ação ou a omissão da agravante.

2. Diferente dos demais corréus, a agravante não está sendo acusada de ser destinatária de vantagem indevida nessa ação, de forma que perde força a responsabilização pela sanção enriquecimento ilícito, sendo demasiado o gravame sobre seu patrimônio, pelo menos no estágio inaugural da ação.

3. Os supostos beneficiários nomeados pelo MPF e pela União não foram incluídos no polo passivo na inicial ajuizada pelo MPF nem no aditamento proposto pela União.

4. Considerando-se a gravosa medida de indisponibilidade de bens, revela-se temerário o deferimento do referido bloqueio, quando não se percebe nos autos a presença de elementos objetivos de participação direta da agravante no processo corruptivo.

5. A Corte Distrital do Texas afirma que o Tribunal [Arbitral] concluiu que a Petrobras não logrou arcar com o ônus de demonstrar que a agravante seria culpada da acusação de corrupção com base no que apresentou como provas, e o julgador norte-americano confirmou tal decisão.

6. O Departamento de Justiça dos EUA, Seção de Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos indicou que não há base legal sob a lei dos EUA para a execução do pedido de bloqueio dos bens da agravante.

7. A 5ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça concluiu pelo trancamento da ação penal movida em face de Paul Bragg – ex-Diretor-Presidente da Vantage International, sendo a única pessoa física que teria algum elemento de conexão com a agravante e com os fatos – afirmando que “o órgão ministerial não apontou nenhuma conduta objetiva do recorrido que satisfaça o requisito da prova de materialidade e dos indícios mínimos de autoria para a configuração da justa causa”.

8. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o desbloqueio dos bens da agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015936-64.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

68 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CABAZITAXEL. NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. SUBSTITUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. TRATAMENTO EM UNACON/CACON. PRESUNÇÃO DE ACERTO PARA FINS DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. É possível a substituição do medicamento pleiteado/deferido – ainda que em fase de cumprimento de sentença – desde que reste devidamente demonstrada a imprescindibilidade do novo fármaco.

2. O posicionamento deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, que é o próprio tratamento médico. Logo, a alteração da indicação do medicamento inicialmente prescrito, tendo em vista inadequação ou progressão da doença, não resulta em ofensa ao art. 329 do CPC.

3. Comprovado por nota técnica que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto.

4. No que tange à necessidade de realização de perícia prévia ao deferimento da medida de urgência, esta Turma tem flexibilizado tal exigência quando a parte realiza seu tratamento oncológico pelo SUS, em instituição credenciada como CACON/UNACON, porquanto se presume, nesses casos, o acerto da prescrição médica.

5. Esta Corte firmou entendimento de que a responsabilidade por fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis. A existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.

6. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019).

7. Levando em conta que o objeto do feito originário consiste no fornecimento de medicação oncológica, a responsabilidade financeira da aludida prestação é atribuível ao ente federal, de forma que não há falar em financiamento *pro rata* da prestação.

8. No tocante à forma de ressarcimento, aplicável o entendimento desta Turma de que “eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados” (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039151-64.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

69 – SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. CONVENÇÃO DA HAI. RETORNO ILEGAL PARA O BRASIL A PARTIR DO CANADÁ. TRÊS ANOS DE PERMANÊNCIA NO BRASIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não é o caso de retorno da criança ao país estrangeiro quando: a) há manifestação expressa do desejo de permanecer com a mãe no Brasil e a prova pericial atesta a capacidade cognitiva e de manifestação; b) já se passaram mais do que 3 anos do retorno para o país no qual residem avós, tios e primos, ao passo que no país estrangeiro apenas reside o pai; c) os vistos de ingresso no país estrangeiro eram de turista, podendo falar-se, quando muito, na intenção de fixar residência definitiva, mas não nela. Verba honorária majorada para sete salários mínimos, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003719-14.2019.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. As turmas da 3ª Seção desta Corte, dando interpretação ao § 13, do art. 100 da Constituição, vêm decidindo pela validade do instrumento de cessão de créditos previdenciários e admitindo, em consequência, a habilitação do cessionário nos autos do processo em que expedido o precatório em favor do segurado.

2. Para fins de habilitação do cessionário, deve-se observar o disposto na Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. É de se observar, também, que não se aplicam, neste caso, ao cessionário, as normas que regem as obrigações de pequeno valor (§ 3º, do art. 100 da CF).

3. Aplicado o entendimento ao caso dos autos, e em sendo atendidas as disposições da referida resolução, impõe-se autorizar ao cessionário o recebimento dos valores creditados em favor do segurado, nos termos do instrumento contratual.

4. A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza. Precedente do STF no Tema 361.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042524-06.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. EXCEPCIONALIDADE. GRAVAÇÃO. POSSIBILIDADE. CELERIDADE E EFETIVIDADE.

A Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, que foi convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, previu que a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na esfera administrativa, passou a ser realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou por outros órgãos públicos, utilizando-se de pesquisa no CNIS e em demais bases governamentais (CAFIR, RGP, SDPA, DICFN, SNCR, SIPRA e MEI). Assim, a realização de prova oral passou a ser exceção no processo previdenciário para a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, quando esgotadas as demais possibilidades de instrução. Se o magistrado já autoriza, de antemão, a complementação da prova, mediante a juntada de vídeos, não se antevê prejuízo ao direito à ampla produção de provas, estando assegurada a celeridade e a efetividade do processo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045645-42.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO IAC Nº 5033888-90.2018.4.04.0000.

À luz do julgamento do IAC 5033888-90.2018.4.04.0000 pela 3ª Seção deste tribunal, definindo a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, não mais remanesce motivo para a suspensão do feito na origem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046973-07.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

04 – MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO.

1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar o benefício de valor mínimo recebido por idoso com 65 anos ou mais.

2. Não havendo valor a ser computado como renda disponível para a subsistência do impetrante, resta caracterizada a situação de risco social.

3. Conforme a sentença dispôs, é devido o restabelecimento do benefício assistencial.

(TRF4, 5002931-26.2021.4.04.7203, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2023)

05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Nos pedidos de benefício cumulados com dano moral é cabível ao juízo exercer o controle do valor da causa, de forma a evitar eventual abuso de direito na sua definição, a partir de critério arbitrário e em dissonância com a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte.

2. Quando o juiz não extingue o processo, sequer parcialmente, para afastar o pedido formulado e a medida se resume a identificar e afastar o excesso no valor da causa, para fins de competência, a hipótese é de mero controle desse requisito da petição inicial.

3. Havendo a devida adequação deve ser observada, no tocante ao valor da causa, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

4. Tratando-se de questão que versa sobre competência, e considerando o interesse manifestado *a priori* pela parte-autora, mostra-se viável a suspensão do processo durante a pendência de julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5050013-65.2020.4.04.0000, o que deve ser observado pelo juízo de origem. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045719-96.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Ao julgar o RE nº 631.240/MG, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao passo que firmou entendimento pela necessidade de prévio requerimento administrativo para a discussão judicial quanto à concessão de benefícios previdenciários, estabeleceu também a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa como pressuposto do interesse de agir em juízo.
2. Esta Corte vem entendendo que se houve pedido de aposentadoria na via administrativa com comprovação de tempo laborado, ainda que não instruído de toda a documentação que poderia ser agregada, o indeferimento do pedido pelo INSS tende a ser suficiente para se ter por caracterizada a pretensão resistida quando houver o descumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do instituto previdenciário (dever de informação e orientação do segurado).
3. Sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa.
4. No caso dos autos, constatou-se que a instrução probatória foi insuficiente a demonstrar as reais condições em que desenvolvidas as atividades pela parte-autora, especialmente diante de discrepâncias existentes nos documentos fornecidos pela empresa.
5. Parcialmente acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, com a decretação de nulidade da sentença, para que, restabelecida a fase instrutória, haja a complementação da prova, com a realização de prova pericial. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024987-23.2016.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2022)

07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AGENTES CANCERÍGENOS. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. RECONHECIDA INEFICÁCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO.

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e de atividades nocivas à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ); sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).
4. Os hidrocarbonetos aromáticos são compostos de anéis benzênicos, ou se ja, apresentam benzeno na sua composição, agente químico este que integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09/14, e que se encontra devidamente registrado no Chemical Abstracts Service (CAS) sob o nº 000071-43-2.
5. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.
6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260).

Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

7. Conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01), da FUNDACENTRO, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada (Nível de Exposição Normalizado – NEN). Em se tratando de níveis variáveis de ruído, deve-se adotar o critério do “pico de ruído”, afastando-se o cálculo pela média aritmética simples, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho (Tema 1.083 do STJ).

8. Os agentes biológicos estão previstos nos códigos 1.3.1 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 14 da NR-15).

9. Não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à aposentadoria especial (precedentes desta Corte).

10. Quanto ao uso de EPIs, ao julgar o Tema 555, o STF decidiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim da eficácia do equipamento de proteção individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

11. Nos casos de reconhecida ineficácia do EPI (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, substâncias cancerígenas e periculosidade), o tempo deve considerado como especial independentemente da produção da prova da falta de eficácia (IRDR 15).

12. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em 22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

13. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/96 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.

14. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização.

15. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve incidir o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, segundo o qual, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. As eventuais alterações legislativas supervenientes devem ser igualmente observadas.

16. Registre-se que, no caso de benefício concedido por meio da reafirmação da DER com fixação de termo inicial do benefício em momento posterior ao ajuizamento, somente haverá mora, com a consequente incidência de juros moratórios, a partir do 45º dia sem cumprimento da determinação judicial (conforme esclarecido nos EDcl no Recurso Especial nº 1.727.063). Não é esse, contudo, o caso dos autos, em que a DER reafirmada precede o ajuizamento da ação. Assim, os juros de mora são devidos desde a citação.

17. Apelações parcialmente providas. Consectários ajustados de ofício. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000836-22.2018.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL APÓS 31.10.1991. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DIB PARA A DER.

O reconhecimento de tempo de atividade rural após 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no RGPS, está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Logo, conquanto plenamente possível a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço, cabendo à autarquia previdenciária conceder o benefício segundo as regras vigentes à época do requerimento administrativo, quando implementados os pressupostos de regência, os efeitos financeiros da aposentadoria concedida, nesta hipótese, somente são devidos a partir do momento em que o segurado efetivamente regularizou seus débitos para com a Previdência Social. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015080-48.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. NÃO PREENCHIDO. JULGAMENTO COMPOSIÇÃO AMPLIADA. ART. 942 DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Para fins de auxílio-reclusão, a renda do instituidor do benefício deve ser observada quando do recolhimento ao cárcere, não podendo ser superior ao limite previsto ao tempo da portaria interministerial que limita a renda mensal do segurado.

3. Hipótese em que a renda auferida pelo segurado no momento de sua prisão ultrapassava o limite estabelecido na legislação de regência.

4. Não preenchido um dos requisitos necessários à obtenção de auxílio-reclusão, não tem a parte-autora direito à concessão do benefício.

5. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85 do CPC, em atenção ao disposto no § 11 do referido artigo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073087-57.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

10 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHA NASCIDA APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO NA ÉPOCA EM QUE ERA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL APENAS A PARTIR DO ADVENTO DOS 16 ANOS DE IDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O ADVENTO DOS 16 ANOS DE IDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, com fulcro no disposto nos arts. 3º, inc. I, e 198, inc. I, ambos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. No entanto, a partir do advento dos 16 anos de idade (relativamente incapazes), o prazo prescricional começa a fluir.

3. *In casu*, a parte-autora formulou o primeiro requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão antes de completar 16 anos de idade, quando não corria a prescrição. No entanto, diante do indeferimento administrativo, ajuizou a ação somente após o advento dos 16 anos de idade, devendo, em razão disso, ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000056-38.2021.4.04.7218, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

11 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SIMULTANEAMENTE À COMPANHEIRA E À GENITORA DO SEGURADO INSTITUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO À COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
2. Em relação à condição de dependente da companheira, vale destacar que, levada à condição de entidade familiar pela Constituição de 1988, a união estável foi definida na Lei nº 9.278/96, no seu art. 1º, como sendo a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, § 3º, considera dependente na condição de companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Assim, tem-se que a dependência econômica do companheiro ou companheira é presumida na legislação (art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).
3. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inc. II c/c § 4º, da Lei 8.213/91.
4. De acordo com a jurisprudência deste tribunal, não há, na Lei de Benefícios, exigência da exclusiva dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo necessário, porém, que o auxílio prestado pelo filho falecido fosse substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção dos genitores.
5. *In casu*, embora ambas as autoras tenham preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira e de genitora do segurado instituidor, apenas a companheira faz jus ao benefício, por força do disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023599-69.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

12 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91, SOBRE O VALOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO ADICIONAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Presente a necessidade de auxílio permanente de terceiros, faz jus o aposentado por invalidez ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, quando não havia a previsão legal de pagamento do referido adicional, este será devido apenas a contar da data em que requerido na via administrativa, ainda que seja comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros desde momento anterior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002469-36.2021.4.04.7214, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

13 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. RECONHECIDA INEFICÁCIA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Os agentes biológicos estão previstos nos códigos 1.3.1 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 14 da NR-15).
4. Não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à aposentadoria especial (precedentes desta Corte).

5. Nos casos de reconhecida ineficácia do EPI (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, substâncias cancerígenas e periculosidade), o tempo deve considerado como especial independentemente da produção da prova da falta de eficácia (IRDR 15).

6. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052885-30.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em 3 de setembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 631.240/MG e, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa ingressar com ação judicial para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário.

2. Nos casos em que se pretende prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já deduziu sua pretensão ao conhecimento da autarquia previdenciária e não obteve a resposta desejada. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004246-48.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2022)

15 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATIVIDADES BUROCRÁTICAS. SEM HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. O limite de tolerância para o agente físico ruído é de 90 (noventa) decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 (Tema nº 694 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Se o desempenho de atribuições eminentemente administrativas e burocráticas não envolve o contato direto, habitual e permanente com agentes nocivos, a atividade não é enquadrada como especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005365-13.2016.4.04.7122, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

16 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso da apelação do INSS por não expressar as razões de fato e de direito que ensejaram a sua inconformidade com a decisão prolatada, sob pena de ofensa ao estatuído no art. 1.010 do CPC/2015 (ou art. 514 do CPC/1973).

2. Sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa.

3. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

5. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

6. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades

nocivos à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ); sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).

7. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.

8. Conforme decidiu o STJ no Tema 546, “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Com a edição da Lei nº 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial.

9. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em 22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008984-90.2016.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2022\)](#)

17 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. HIDROCARBONETOS. SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS. EPI. INEFICÁCIA. SERVIÇOS GERAIS EM INDÚSTRIA CALÇADISTA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O segurado não possui interesse em recorrer para o fim de ter reconhecida a especialidade em determinado período por exposição a algum agente nocivo, se por outro foi expressamente considerado na sentença. Precedentes desta Corte.

2. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

4. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ); sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).

5. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.

6. É consabido que na indústria calçadista os operários são contratados como auxiliares de serviços gerais, mas sua atividade efetiva consiste no fabrico manual do calçado, nas várias etapas do processo produtivo. É notório ainda que para a industrialização desses produtos sempre há uso da cola e de outras substâncias contendo hidrocarbonetos aromáticos, que causam diversos problemas à saúde do trabalhador.

7. Conforme decidiu o STJ no Tema 546, “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Com a edição da Lei nº 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial.

8. Não preenchidos os requisitos legais, a parte-autora não faz jus à aposentadoria especial. Tem direito, no entanto, à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001984-28.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2022\)](#)

18 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA INCONTESTE E DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Conhecido parcialmente o apelo, tendo em vista o evidente equívoco na fundamentação quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que no requerimento a autora, menor, contava com apenas 09 anos de idade, interditada, representada por sua genitora, nunca tendo contribuído para a Previdência, sequer trabalhado.
2. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte-autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).
3. Inconteste e demonstrada a deficiência, e comprovada a hipossuficiência do núcleo familiar, merece reforma a sentença para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência a contar da data da cessação indevida.
4. O INSS é isento do pagamento das custas no foro federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).
5. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09 e, após, de acordo com a taxa SELIC.
6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, AC 5001234-14.2020.4.04.7135, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2023)

19 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA.

1. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo.
2. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015964-12.2014.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

20 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. INFLAMÁVEIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 76 TRF4. ART. 85 CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Comprovado o exercício de atividade em área de risco (Anexo 2 da NR 16) com a consequente exposição do segurado a agente perigoso – periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis – deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial, dado o risco de explosão desses produtos.
3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006.
5. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.
6. Sucumbente, deverá o INSS ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto na Súmula 76 deste tribunal e de acordo com a sistemática prevista no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.
7. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Federal e na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065051-36.2015.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

21 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXISTÊNCIA DE PPPS COM CONCLUSÕES DIVERSAS. DÚVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DO TRABALHADOR/SEGURADO.

1. Hipótese em que se têm nos autos dois PPPs com conclusões diferentes. Dúvida que se resolve pela consideração do PPP que espelha a situação mais vantajosa para o trabalhador/segurado, em homenagem ao princípio da precaução, aplicável também ao Direito Previdenciário.
2. Considera-se especial a atividade no qual o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997), e, a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria autarquia. A partir do Decreto nº 2.172/97, exige-se que a exposição permanente ao agente ruído seja acima de 90 dB, para que o tempo possa ser computado como especial.
2. Em se tratando de ruído, nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. Precedente do STF.
3. Tendo em conta o recente julgamento do Tema nº 709 pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade da regra inserta no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o beneficiário da aposentadoria especial não pode continuar no exercício da atividade nociva ou a ela retornar, seja esta atividade aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Implantado o benefício, seja na via administrativa, seja na judicial, o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade implicará na imediata cessação de seu pagamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017297-13.2020.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2022)

22 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO.

1. As ações de concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.
2. A decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se

existente) da primeira ação, na qual foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor. Precedente da Corte Especial do TRF4.

3. As turmas especializadas em direito previdenciário do TRF4 possuem firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, sponte sua, cancelar este benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou tribunal, mediante novas provas. Assim, por simetria, pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019929-28.2018.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. MERCADORIA. CONTRAFAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ADQUIRENTE DA MERCADORIA. INCLUSÃO.

1. As notificações e as intimações no processo administrativo fiscal regem-se pelo art. 23 do Decreto 70.235/72, podendo ocorrer por meio eletrônico quando o contribuinte realizou a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, caso no qual a notificação considera-se efetivada em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega de documentos na caixa postal do sujeito passivo, ou na data em que este efetuar consulta no respectivo endereço eletrônico, se anterior.

2. Tendo o contribuinte aderido ao DTE, não se verifica ilegalidade ou invalidade na notificação realizada nos termos do Decreto 70.235/72. Precedentes desta Corte.

3. A importação por conta e ordem de terceiro caracteriza-se, precipuamente, pela realização da transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior em nome do adquirente e com recursos próprios deste, que contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação. O objeto de tal operação materializa-se no contrato de prestação do serviço de nacionalização formal da mercadoria, no qual é ressalvado o protagonismo do adquirente no aspecto substancial da operação: é ele quem realiza diretamente a transação comercial com o exportador e arca com os custos do pagamento da mercadoria, assim como com as despesas tributárias e aduaneiras incidentes na importação (IN RFB 1.861/18)

4. A pena de perdimento visa punir a conduta do real adquirente (importador de fato), pois é ele o responsável pela operação, que assume os custos do negócio internacional e ostenta a condição de proprietário das mercadorias internalizadas. O importador de direito, que opera como mero prestador do serviço para fins de registro da operação, não é o destinatário da pena de perdimento, pois não possui qualquer titularidade sobre a mercadoria importada.

5. Apelação provida para desconstituir o auto de infração, com nova lavratura que inclua, de forma solidária, a adquirente da mercadoria importada por sua conta ordem, por ser empresa também responsável e principal interessada na operação fiscalizada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008005-92.2020.4.04.7204, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

02 – ADUANEIRO. INSTAURAÇÃO DE PECA INDEVIDO. ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É ilegal a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA com base IN SRFB nº 1.169/11 na hipótese de não estarem configurados indícios de irregularidade punida com a pena de perdimento das mercadorias.

2. A ocorrência de dúvidas quanto ao preço praticado na operação de importação não autoriza a instauração do PECA, uma vez que tal infração é punível com multa e não com o perdimento da mercadoria, consoante prevê o art. 108 do DL nº 37/66.

3. O desembaraço das mercadorias na via administrativa, independentemente de qualquer comando judicial, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual.

4. A caracterização de sucumbência mínima da parte-autora determina a condenação da ré no pagamento dos honorários de advogado, cuja base de cálculo deve ser o proveito econômico obtido na ação, que corresponde ao ressarcimento das despesas portuárias com armazenagem e demurrage.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015349-75.2016.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002374-80.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2023)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

O depósito judicial realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito compõe o proveito econômico da demanda, visto que integra o montante total que não precisará ser pago ao Fisco. Assim, tais valores compreendem a base de cálculo dos honorários de advogado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018319-44.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há conexão, a justificar a reunião dos processos, entre a ação cautelar de caução antecedente e a execução fiscal posteriormente ajuizada para a cobrança do crédito tributário caucionado, uma vez que a cautelar ajuizada com o intuito de antecipar os efeitos da penhora, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, possui conteúdo satisfativo e autônomo.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5032476-85.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.01.2023)

06 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATOS HOMOLOGATÓRIOS. SUPOSTA INDEVIDA REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Conforme prescreve o Regimento Interno desta Corte, para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal (§ 5º do art. 4º).

2. Hipótese na qual a parte-autora na ação de origem busca declarar a nulidade dos atos que estão causando, em tese, indevida redução nos tributos a serem recolhidos pela Copel.

3. Demanda que se caracteriza pela sua natureza tributária.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5013992-22.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

07 – EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. ART. 789 DO CPC. IMPENHORABILIDADE. INC. XII DO ART. 833 DO CPC. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME DE AFETAÇÃO. ART. 31-A DA LEI 4.591/64. CONVENÇÕES PARTICULARES. ART. 123 DO CTN.

1. Nos termos do art. 789 do CPC, que positiva o princípio da patrimonialidade, o devedor res ponderará com os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

2. A impenhorabilidade do inc. XII, do art. 833 do CPC, recai sobre “os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra”.
3. A critério do incorporador, a incorporação pode se submeter ao regime de afetação, implicando segregação de todos os bens e os direitos vinculados à consecução do empreendimento do patrimônio daquele e constituindo patrimônio de afetação, o qual não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador.
4. Verificou o STJ que a lei foi tímida, dizendo menos do que queria dizer para alcançar o seu intento, motivo pelo qual conferiu interpretação extensiva ao inc. XII, do art. 833 do CPC, para ampliar a proteção legal a todo o patrimônio de afetação do incorporador, notadamente o terreno onde se construirá a edificação.
5. O juízo de primeiro grau reconheceu que o bem penhorado não está afetado ao regime de incorporação imobiliária previsto nos arts. 31-A e seguintes da Lei 4.591/64, portanto, não foi constituído o patrimônio de afetação.
6. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não são oponíveis à Fazenda Pública.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033054-59.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

08 – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHOS DE ELEVAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO. CARACTERÍSTICAS. INTERPRETAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS. NCM 87.05.

As mercadorias importadas, consistentes em aparelhos de elevação ou de movimentação montados em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio órgãos mecânicos como motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem, devem ser enquadrados, para fins de classificação fiscal, como veículos automóveis para usos especiais (NCM 87.05).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052442-45.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2022)

09 – MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001187-87.2021.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

10 – MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. REETIQUETAGEM DO RÓTULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

Havendo elementos de prova que comprovam a data de validade dos produtos importados, deve ser permitido ao importador a reetiquetagem das mercadorias.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5008467-03.2021.4.04.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS: APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ESTABELECIDADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO ERESP 1.517.492/PR. APLICAÇÃO A CASOS SIMILARES. NÃO APLICAÇÃO A HIPÓTESES OUTRAS, DE EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000042-62.2022.4.04.7107, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

12 – PERDIMENTO DE MERCADORIAS. ART. 689, INC. X, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006211-29.2017.4.04.7111, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

13 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO FUNJUS. COMPETÊNCIA DELEGADA. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. ISENÇÃO DA UNIÃO.

A rubrica específica denominada FUNJUS não pode ser exigida em serventias judiciais não oficializadas, uma vez que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051137-49.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2022)

14 – TRIBUTÁRIO. COFINS, ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/01. ASSOCIAÇÕES CIVIS. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. IN RFB 247/02.

1. A isenção da COFINS prevista no inc. X, do art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/01, alcança não apenas as “contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”, na forma do art. 47 da revogada IN RFB 247/02, mas também outras receitas auferidas pela associação civil sem fins lucrativos, ainda que derivadas de atividades contraprestacionais, mas desde que decorrentes do exercício das finalidades precípuas da entidade. Inteligência da tese no Tema 624 do STJ e da IN 1.911/19.

2. As receitas das entidades culturais sem caráter lucrativo e das associações civis são isentas da COFINS quando relativas às suas atividades próprias, conceito que deve englobar somente as atividades -fim da instituição/associação (culturais ou associativas), constantes de seu estatuto, mesmo as contraprestacionais (seminários, palestras, mensalidades de cursos ministrados etc.). Não são isentas da COFINS as receitas decorrentes de atividades-meio da instituição/associação (renda de aluguel de estacionamento, aluguel de imóveis, receitas de cafeteria, aplicações financeiras etc.), dado o caráter objetivo e estrito da isenção. Precedente desta Corte.

3. Receitas de contratos de gestão ou convênios firmados com o Poder Público são decorrentes da prestação de atividades-fim da entidade requerente e se enquadram na norma isentiva.

4. As receitas de aplicações financeiras não são obtidas por meio de prestação de atividades institucionais da associação; pelo contrário, são meramente um fruto civil das rendas principais decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade (educação, assistência social, saúde, filantropia, promoção cultural e científica etc.). Ainda que reaplicadas ao desenvolvimento e manutenção das atividades-fim, não se enquadram na norma isentiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000248-83.2016.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

15 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO INDIVIDUAL E HETEROGÊNEO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003383-25.2019.4.04.7003, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2023)

16 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CREDENCIADORAS OU ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO, DE VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO. DESPESAS OPERACIONAIS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001146-75.2020.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2023)

17 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE, § 7º, DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS, ART. 14 DO CTN E ART. 29 DA LEI 12.101/2009, CONSTITUCIONALIDADE. CEBAS.

1. Para as entidades beneficentes de assistência social usufruírem da imunidade tributária prevista no § 7º, do art. 195 da Constituição, na vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, devem atender aos requisitos materiais previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e, simultaneamente, aos requisitos procedimentais previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, à exceção do inc. III, declarado inconstitucional. Já na vigência da Lei 12.101/09, a fruição da imunidade tributária requer o cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código

Tributário Nacional e dos estabelecidos no art. 29 da Lei 12.101/09, à exceção do inc. VI, declarado inconstitucional.

2. Apresentado o CEBAS pela entidade requerente, devem ser examinados os demais requisitos para fruição da imunidade tributária, que não se encontram preenchidos no caso concreto. Afastado o direito à imunidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000608-53.2018.4.04.7106, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

18 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF-4.

A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, estando os desembargadores federais deste tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial. O mesmo entendimento aplica-se no levantamento de depósitos judiciais. Recentemente o STF julgou o Tema 962 decidindo: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. A Súmula 461 do STJ (o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado), não abrange as sentenças de caráter mandamental.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007108-21.2021.4.04.7110, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2022)

19 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001452-92.2021.4.04.7204, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2023)

20 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.

1. O benefício fiscal da alínea *α*, do inc. III, do § 1º, do art. 15 e do art. 20 da Lei 9.249/95 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na alínea *α*, do inc. III, do § 1º, do art. 15 e no art. 20 da Lei 9.249/95.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002474-22.2020.4.04.7011, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

21 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PIS E COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. REMUNERAÇÃO, JUROS, TAXA SELIC. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos e em razão de repetição de indébito tributário” (STF – julgamento do *leading case* RE 1.063.187 – Tema 962).

2. Deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a remuneração paga na restituição de depósitos judiciais (levantamento).

3. As contribuições para PIS-PASEP e para COFINS no sistema não cumulativo não têm como base de cálculo o indébito tributário repetido na via administrativa ou judicial, não incidindo sobre a remuneração aplicada (juros pela taxa SELIC), considerada sua natureza acessória.

4. No sistema não cumulativo, os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

5. Inviável a restituição administrativa, pois implicaria em subversão à ordem cronológica dos precatórios, ferindo a isonomia entre os credores do ente público.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5067377-65.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

22 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 779 DO STJ. PIS. COFINS. CONCEITO DE INSUMO. SACOLAS PLÁSTICAS, BANDEJAS E EMBALAGENS PARA PRODUTOS PERECÍVEIS.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da impetrante, resta reconhecida a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS das despesas com embalagens (filmes, sacos plásticos, bandejas, etiquetas e rótulos) utilizados exclusivamente para fracionamento e isolamento dos produtos perecíveis. Por outro lado, resta afastada a possibilidade de creditamento das despesas com sacolas plásticas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005136-22.2021.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

23 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 779 DO STJ. PIS. COFINS. CONCEITO DE INSUMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2. O direito líquido e certo tutelado em mandado de segurança pressupõe a comprovação de plano das alegações mediante a juntada de todos os documentos pertinentes já na petição inicial. A pretensão deduzida na inicial há de ser, assim, demonstrada mediante a produção de provas documentais pré-constituídas, não se admitindo dilação probatória.

3. Hipótese em que inviável o exame da controvérsia à luz do entendimento firmado pela Corte Superior no Tema nº 779 diante dos documentos acostados aos autos, que não permitem a identificação de quais itens a que pretende a impetrante atribuir a qualificação de insumos, tampouco de que forma tais itens integram o processo produtivo da empresa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005251-17.2019.4.04.7204, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS RIVAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. ELABORAÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Conforme entendimento consolidado nos tribunais pátrios, deve ser observada a função constitucional do *habeas corpus*, que constitui meio de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. A impetração de *habeas corpus* para trancamento de ação penal ou inquérito policial é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando verificada ausência de justa causa para sua tramitação – hipóteses a serem constatadas de plano, visto que não cabe exame probatório nessa via estreita e célere.

3. Não verificada a ausência de justa causa para a tramitação da ação penal, inexistente razão que justifique o seu trancamento.

4. Nos crimes de autoria coletiva é válida a denúncia que descreve liame entre a prática delitiva e a conduta dos acusados, embora não contenha a atuação de cada um de forma pormenorizada, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. O procedimento contido no art. 6º da Resolução 287/2019 do CNJ é faculdade conferida ao juízo criminal, de modo que o seu indeferimento não configura ilegalidade que demande trancamento de ação penal.

(TRF4, HC 5043747-91.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2023)

02 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA À PRISÃO. PECULIARIDADES DO CASO.

1. Nos termos do art. 675 do Código de Processo Penal e do art. 343 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, a expedição da guia de recolhimento – e consequente início da competência do juízo das execuções – demanda prévia custódia do réu.

2. Justifica-se, excepcionalmente, a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, a fim de possibilitar a análise do pedido de prisão domiciliar pelo juízo competente.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5048540-73.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

03 – HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O BRASIL. RETORNO À SUÍÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente postula a revogação da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, para viabilizar o retorno dele à Suíça.

2. Não há falar em excesso em situação na qual foram flexibilizadas, durante o processo, uma série de medidas cautelares fixadas pelo juízo impetrado, mantendo-se a única que guarda pertinência com a situação específica do paciente.

3. Considera-se idônea a manutenção da proibição de ausentar-se do país a paciente que pretende, após sentença penal condenatória, retornar à Suíça, país do qual é cidadão, e que não possui tratado de extradição com o Brasil.

4. A necessidade e a atualidade da medida cautelar têm fundamento na garantia da aplicação da lei penal, sobretudo pelo fato de o paciente não possuir mais vínculos com o Brasil, já que mulher e filho retornaram à Suíça recentemente.

5. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5042840-19.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.01.2023)

04 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO NOTURNO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Inexiste vedação legal à realização de trabalho noturno após a concessão de liberdade provisória com monitoramento eletrônico, sendo possível a adaptação do horário de recolhimento domiciliar considerando-se a importância do trabalho à ressocialização.

2. Não se vislumbra dificuldade, no caso concreto, à fiscalização do cumprimento do monitoramento eletrônico, considerando-se que se trata de relação de emprego formal com empresa de grande porte e horário fixo de trabalho.

3. Concessão da ordem.

(TRF4, HC 5000952-36.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2023)

05 – PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 334-A, § 1º, I, (C/CART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68). CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. DECOTE PARCIAL DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NO DELITO DE CONTRABANDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL). MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do TRF 4ª Região, nos crimes de contrabando e/ou descaminho a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, por meio dos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias 2. O transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizados constitui o *iter criminis* do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias ou que seja o seu proprietário.

3. Na linha de entendimento desta Corte, é razoável considerar a majoração da pena-base no crime de contrabando em 1 (um) mês para cada 30 mil maços de cigarros. Contudo, deve haver limite à utilização da regra, a fim de evitar a aplicação de penas draconianas. Assim, o acréscimo deve se restringir ao patamar máximo de 12 meses, o que representa um recrudescimento significativo de metade da pena mínima estabelecida em 2 anos de reclusão para o delito de contrabando (TRF4, ACR 5005829-83.2019.4.04.7202, 8ª Turma, relator para acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 14.10.2021).

4. Considerando que a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos, que a maioria das vetoriais do art. 59 do Código Penal são favoráveis e que o réu não é reincidente, correta a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda. (art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do CP).

5. As 7ª e 8ª Turmas desta Corte têm entendido que, nos casos de condenação do réu por crime doloso com a utilização de veículo automotor como instrumento para a sua prática, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no *iter criminis*, é possível a decretação da inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal, ressalvada a hipótese de tratar-se de motorista profissional. Todavia, não restou comprovada a atividade lícita de caminhoneiro no Brasil.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, ACR 5007686-86.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2022)

06 – PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/86. TENTATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICÁVEIS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA. CABIMENTO. CONFISSÃO NA FASE POLICIAL. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 130 DESTA CORTE. PENA DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. MANTIDO. SÚMULA 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. VALORES APREENDIDOS E FIANÇA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO À REPARAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O delito de evasão de divisas visa à tutela das reservas cambiais do país, a fim de controlar o tráfego internacional de divisas, comportando o art. 22 da Lei nº 7.492/86 três formas delitivas.

2. A conduta específica de promover evasão de divisas sem autorização legal (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86), cuida-se da evasão de divisas propriamente dita e abrange tanto a transferência, o transporte ou a remessa física dos valores, como a transferência ou a remessa eletrônica.
3. Quando a prática delituosa não se perfectibiliza por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve ser reconhecida a modalidade tentada, prevista no art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal.
4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do delito do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86.
5. Se a acusação comprovou o que lhe cabia (tipicidade, autoria etc.) e a defesa não produziu prova que refutasse a da acusação, não se desincumbindo de seu ônus *probandi* (excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade), art. 156 do CPP, não há falar em prova duvidosa da condenação. Precedente.
6. Inaplicáveis os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, para o que deve existir dúvida razoável acerca da materialidade, autoria ou dolo.
7. Os precedentes das turmas criminais e da 4ª Seção deste tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.
8. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, por ocasião da primeira fase da dosimetria, a 4ª Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.
9. Incidência da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal. O réu, ainda que tenha alterado sua versão em juízo, confessou a prática do delito em sede policial e suas declarações foram utilizadas como fundamento para a sentença condenatória.
10. A agravante baseada numa única reincidência e a atenuante da confissão espontânea, quando coexistirem, compensam-se integralmente (Súmula 130/TRF4R).
11. Reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal, reduziu-se a pena corporal no patamar de 1/3 (um terço).
12. Na pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade como *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado.
13. Em observância à proporcionalidade que deve existir entre a pena de multa e a sanção corporal, é factível a redução *ex officio* da mesma abaixo do mínimo legal, em face do redimensionamento da pena corporal aquém do mínimo pelo delito tentado.
14. A reincidência impede a fixação de regime aberto como inicial para o cumprimento de pena. Cabível a fixação do regime prisional semiaberto, com base na Súmula 269 do STJ.
15. Conquanto se trate de réu reincidente; considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos e foi fixada abaixo do mínimo legal do tipo penal; que existe apenas uma vetorial negativa, sendo neutras as demais circunstâncias judiciais; que a reincidência não se operou em virtude da prática de delito da mesma espécie; e que cuida-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, na forma tentada, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
16. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, do CP).
17. Os elementos probatórios contidos nos autos não se revelam suficientes para ensejar a restituição do numerário apreendido, sobretudo, porquanto inexistem elementos de prova aptos a confirmar a origem lícita dos valores.
18. Os valores apreendidos ainda interessam ao processo, pois há indícios de que se trate de produto ou proveito de crime, descabendo restituí-los, a teor dos arts. 118 e 120 do CPP e art. 91, II, do Código Penal.

19. O valor da fiança destina-se ao pagamento dos valores correspondentes às custas processuais, à indenização do dano e à prestação pecuniária e multa, se o réu for condenado, a teor do que dispõe o art. 336 do Código de Processo Penal.

20. A fixação do valor mínimo para reparação do dano depende de pedido expresso do órgão acusatório ou que a controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal. Inteligência da Súmula 131 do TRF4. Desse modo, ausentes tais requisitos, não cabe a fixação do valor mínimo para reparação dos danos.

21. Apelação criminal improvida e concedido *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensá-la com a agravante da reincidência e redimensionar a pena corpórea; para redimensionar a pena de multa; e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da fundamentação.

(TRF4, ACR 5029393-52.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2022)

07 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo acervo probatório dos autos.

2. Restou amplamente demonstrado que a ré, ciente da ilicitude da sua conduta, compareceu à Escrivania de Ingleses, utilizando-se do documento público em nome de terceiro, para a realização de cadastro de ficha de assinaturas.

3. Não foram trazidos aos autos elementos concretos para demonstrar a condição econômica da apelante e alegada hipossuficiência financeira. Ademais, o valor da prestação pecuniária poderá ser parcelado no momento da execução da pena.

4. Desprovido o apelo.

(TRF4, ACR 5012129-67.2019.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2022)

08 – PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO TRIPA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO, DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES OU NOVOS CRIMES DESDE A SOLTURA. NOVO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES JÁ IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite a prisão cautelar obrigatória ou automática, pela simples prática de determinada infração penal, sendo imprescindível a conciliação com o art. 312 do CPP, para que se aponte específica hipótese de risco ao processo ou à ordem pública.

2. A privação da liberdade só se justifica em situações excepcionais, e as hipóteses de garantia da ordem pública ou econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal devem ser baseadas em concretos atos do processo ou de circunstâncias do delito que impliquem em ameaça efetiva a tais valores.

3. Em que pese a gravidade das condutas imputadas e os indícios de vinculação do recorrido com o esquema criminoso revelado, o magistrado que conduz a causa, e está mais próximo dos fatos sob apuração, já concedeu liberdade provisória mediante cautelares menos gravosas, que vêm sendo cumpridas regularmente, e não há indicação concreta e efetiva dos riscos apontados.

4. Além disso, os crimes não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça, e passados quase três meses desde a soltura, sem qualquer notícia de descumprimento das condições impostas, de cometimento de novos crimes, ou de qualquer intercorrência processual, não se verifica os apontados riscos à ordem pública capazes de autorizar novo decreto prisional.

5. Já concedida liberdade provisória, não se pode presumir eventual insuficiência das cautelares substituídas, sobretudo quando já advertido o recorrido de que “o descumprimento de qualquer determinação acarretará a revogação da liberdade provisória, com imediata expedição de mandado de prisão preventiva”, nos termos do parágrafo único do art. do 312 do Código de Processo Penal.

6. Sem qualquer intercorrência ou novo delito, e não se podendo presumir a insuficiência das medidas que vêm sendo cumpridas regularmente, não se tem presentes os requisitos do art. 312 do CPP a justificar a decretação da custódia requerida, devendo ser mantida a liberdade provisória já concedida.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5017374-66.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO CARNE FRACA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO PENAL – MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES – HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apesar do lapso temporal transcorrido desde a imposição das medidas cautelares até o momento, nesse ínterim, adveio a prolação de sentença condenatória em face do paciente nos autos da Ação Penal nº 5029548-84.2020.4.04.7000, na qual restou condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão. Naquela oportunidade, foi decidido acerca da necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, já que subsistiam as razões expostas por ocasião da concessão das medidas.

2. Em razão do cargo público que ocupou e das condições financeiras que ostenta, fica demonstrada a necessidade de manutenção da medida cautelar de proibição do apelante à saída do país sem prévia autorização do juízo. A medida afigura-se compatível e contemporânea ao resguardo da aplicação da lei penal em eventual execução penal, notadamente à vista da sua condenação superveniente. Essa circunstância infirma a alegação de excesso ou de afronta aos critérios legais que regem as medidas cautelares: necessidade, adequação e proporcionalidade.

3. O compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, a comunicação de eventual mudança de residência e a proibição de se ausentar de sua residência por mais de 15 dias, decorrem da própria fiança prestada, conforme descrito nos arts. 327 e 328 do CPP, e devem vigor até o trânsito em julgado para vincular o réu aos autos e ser utilizada para o pagamento das custas, da multa, da reparação de danos e da prestação pecuniária imposta, caso mantida a condenação.

4. O afastamento e o impedimento do exercício de qualquer função pública são fundamentais para evitar a reiteração criminosa em relação ao crime a que o apelante foi condenado.

5. Não se verifica excesso na manutenção da medida cautelar, quando as circunstâncias do caso concreto indicam tal necessidade.

6. As medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se, entre outros fundamentos, sua necessidade para a aplicação da lei penal, o que inclui a fase executória (art. 282, I, CPP). No caso, as medidas cautelares fixadas pelo juízo afiguram-se compatíveis e contemporâneas com a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em eventual execução penal, notadamente ante a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva) – pena privativa de liberdade fixada em 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos –, não representando excesso ou afronta aos critérios legais que regem as medidas cautelares: necessidade, adequação e proporcionalidade.

7. O requisito da contemporaneidade para a decretação da medida cautelar não se relaciona ao momento em que foram realizados os atos supostamente ilícitos, mas sim à continuidade ou não dos motivos autorizadores da medida cautelar. Precedente do STF.

8. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045881-43.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO (ART. 21 DO CP). TESE AFASTADA. VALORAÇÃO PARALELA NA ESFERA DO PROFANO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVA. MANUTENÇÃO. DESCONHECIMENTO DA LEI (ART. 65, II, DO CP). ATENUANTE. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. PEDIDO DE AJG. NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caracteriza fraude a prestação de Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTFs) “zeradas”, com omissão dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, sobretudo quando a empresa registra em seu livro de ISS valores divergentes. Tal conduta, somada à redução ou supressão de tributos, configura o tipo penal do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90.
2. Teoria da valoração paralela na esfera do profano: não se exige do réu um conhecimento jurídico a respeito do enquadramento típico de sua conduta, bastando que ele saiba ser errado o que faz. No caso, bastava saber que declarar ao Fisco menos do que recebia de fato é errado.
3. A jurisprudência deste TRF4 tem entendido que as consequências do crime são graves quando valor dos tributos sonegados ultrapassa R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Mantida a negatização vetorial feita na sentença.
4. Se o réu já havia sido condenado definitivamente por sonegação fiscal, praticada uma década antes, quando cometeu o delito ora examinado, não tem cabimento a atenuante por desconhecimento da lei (art. 65, II, do CP), uma vez que o réu sabia que é crime a conduta de omitir informações do Fisco para reduzir a carga tributária incidente sobre as atividades da empresa que administra.
5. Nos casos em que a pena fixada for inferior a quatro anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais forem majoritariamente favoráveis, esta 7ª Turma entende ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que configurada a reincidência específica, desde que a medida se mostre socialmente recomendável.
6. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço a fim de contribuir com o interesse público, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.
7. A fase de execução penal é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado e apreciar se as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. Não cabe o exame, pelo tribunal, do pedido de concessão de AJG, sem prejuízo de que o pedido seja formulado pela defesa perante o juízo da execução penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001999-24.2019.4.04.7101, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.12.2022)

11 – PENAL. ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS FALSOS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, é de ser mantida a condenação do réu pela prática do crime do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.
2. Pena privativa de liberdade adequadamente fixada na sentença mantida.
3. Ressalvado meu entendimento pessoal quanto ao critério utilizado para a aferição da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, a 4ª Seção desta Corte assentou que se a pena privativa da liberdade corresponde à pena mínima cominada ao delito, a quantidade de dias-multa também deve corresponder àquela quantidade mínima de pena ao crime cominada, conforme estabelece o art. 49 do Código Penal (TRF4, ENUL 5012818-60.2018.4.04.7002, 4ª Seção, Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 04.03.2020).
4. Reduzida a pena de multa, mostra-se proporcional o valor unitário do dia-multa fixado na sentença, considerando as condições econômicas do réu e especialmente a apreensão de valores em espécie em sua posse.
5. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, devem-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.
6. Evidenciado que o réu não possui condições econômicas para o pagamento da prestação pecuniária nos termos fixado na sentença, deve ser reduzido o valor.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010100-51.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. NOVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO SEQUESTRADO. OPERAÇÃO DESTILADOS. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM LÍCITA PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO.

1. A restituição de um bem é cabível se não estiver ele sujeito ao perdimento, pois consoante o disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal, é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
2. Alegação de ausência de prestação jurisdiccional, violação o art. 93, IX, da Constituição Federal. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão. Precedentes do STJ.
3. O apelante não comprovou de modo cabal a suficiência do percebimento de valores de origem lícita para aquisição do veículo, realizada no período dos fatos investigados na Operação Destilados, que apura a comercialização de produtos que teriam sido adquiridos no Uruguai e ilegalmente internalizados, sem o recolhimento dos tributos devidos.
4. Renovação do pleito de restituição lastreado em novos documentos: já existentes ao tempo da apreensão, mas não produzidos; inexistentes no momento da apreensão do veículo, mas produzidos para o novo pedido de restituição; produzidos exclusivamente para o novo pedido de restituição; e documentos alusivos ao passado que poderiam ser produzidos no presente.
5. Os novos documentos juntados, e a retomada do desenvolvimento da tese defensiva com suporte nesses documentos, não lograram abalar a hipótese investigada, que ensejou a decretação do sequestro.
6. O montante de renda lícita comprovada, considerando o julgamento da apelação criminal anteriormente julgada, e o aporte de documentos apresentados nesta apelação não são hábeis a afastar os indícios de emprego de valor supostamente percebido pelo apelante de forma espúria, objeto das investigações policiais.
7. A extrapolação do prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal, entre a efetivação da medida de sequestro e o ajuizamento da ação penal, não é hábil a viabilizar o acolhimento do pleito de levantamento da constrição. Isto porque o prazo de 60 (sessenta) dias não é peremptório, demandando na análise de sua violação não somente uma verificação matemática, mas também a observância do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias de cada caso concreto. No caso, as circunstâncias fáticas da hipótese sob investigação permanecem indicando o potencial de ramificação do esquema investigado, a exigir lapso temporal dilargado para as apurações policiais.
8. A aparente concomitância da aquisição do veículo com a imputada percepção de vultoso montante por parte do recorrente, que está sendo objeto de investigação, em tese, por descaminho, não permite acolher a tese defensiva articulada, devendo ser mantida a medida constritiva de sequestro, nos termos da fundamentação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002561-28.2022.4.04.7101, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022\)](#)

13 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DO RECORRENTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL DOS VEÍCULOS SEQUESTRADOS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS SEQUESTRADOS EM CURSO DESAUTORIZA A DEVOLUÇÃO DOS VEÍCULOS, AINDA QUE SOB A FORMA DE DEPOSITÁRIO.

1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
2. O sequestro de bem móvel é medida cautelar de natureza patrimonial, fundada precipuamente no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco) e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, que recai sobre bens ou valores adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração.
3. O sequestro criminal, que visa, ao fim e ao cabo, o perdimento de bens, desautoriza que se dê trânsito ao pleito recursal do investigado/acusado de ver restituído o uso na condição de depositário fiel.

4. A alienação judicial antecipada, ainda que não tenha restado exitosa até o momento, por razões que se desconhece nos autos, igualmente desaconselha a restituição ao recorrente dos veículos, ainda que sob a forma de depositário fiel.
5. Alterada a classe do recurso para apelação criminal.
6. Apelação desprovida.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5022706-88.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

14 – PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. VALORES EM ESPÉCIE (DÓLARES ESTADUNIDENSES) APREENDIDOS EM CONTEXTO DE COMETIMENTO DO DELITO DE GESTÃO FRAUDULENTA. REQUERENTE NÃO É O PROPRIETÁRIO DA MOEDA NORTE-AMERICANA, E SIM TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DA SENTENÇA E INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DESSA, QUE IMPLICARIA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA.

1. A restituição de um bem é cabível se não estiver ele sujeito ao perdimento, pois, consoante o disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal, é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
2. A defesa exercitou linha defensiva na ação penal no sentido de que o recorrente seria mero transportador do dinheiro, atuando como motorista. Essa linha defensiva é materialmente incompatível com a pretensão de ver restituídos os dólares que, assumidamente, pertenceriam a outrem.
3. O contraditório não restou violado. Os dólares apreendidos com o apelante, transportando-os para o seu padrão e dono da moeda norte-americana, nunca lhe pertenceram. Tese que foi apresentada pelo próprio apelante, desde a investigação, de modo que o argumento utilizado na decisão não inova o processo.
4. A ampla defesa, pela mesma razão, não restou violada. A sentença da ação penal decretou o perdimento dos bens vinculados ao processo, ao passo que a sentença que extinguiu a punibilidade do apelante vinculou a restituição dos bens dos réus, o que não abrange o montante de USD 200.000,00, que não pertence ao apelante.
5. Violação à coisa julgada. Inocorrente. A sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição determinou a restituição aos acusados de todos os bens/documentos de sua propriedade eventualmente apreendidos. Não pertencendo a moeda norte-americana apreendida ao recorrente, não se verifica ofensa à coisa julgada. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023614-30.2020.4.04.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.12.2022)

15 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 288 DO CP. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA APRECIADA EM AÇÃO PENAL DISTINTA. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 115 DO CP. ACUSADO MENOR DE VINTE E UM ANOS DE IDADE. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPRA E VENDA PELOS CORREIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. LEI Nº 9.807/99. PERDÃO JUDICIAL E REDUÇÃO DE PENA. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VETORIAL NEUTRA. QUANTIDADE DE CÉDULAS. REALOCAÇÃO DO FUNDAMENTO PARA OUTRA VETORIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO MANTIDAS. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO CONFIRMADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA REDUZIDAS. REGIME DE CUMPRIMENTO ALTERADO PARA SEMIABERTO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. VALOR MANTIDO.

1. Não conhecimento da preliminar de prescrição do crime descrito no art. 288 do Código Penal, uma vez que o delito de associação criminosa foi apurado em ação penal distinta.
2. Nos termos do art. 115 do Código Penal, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade, quando o criminoso era, na data da sentença, menor de vinte e um anos de idade.
3. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreram mais de 2 (dois) anos, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 297 do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu às penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.
5. A Lei nº 9.807/99 não se restringe aos acusados ou condenados admitidos em programa de proteção ou que tenham formalmente entabulado acordo de colaboração premiada, sendo previstos naquela legislação dois benefícios aos réus colaboradores: o perdão judicial e a redução de pena.
6. Para a obtenção dos benefícios, o réu deverá ter prestado efetiva colaboração, a partir da qual resulte a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime, requisitos estes previstos pelo legislador e que devem ser observados de forma cumulativa. Precedente do STF.
7. Para o perdão judicial, exige-se ainda a primariedade e a personalidade favorável do acusado, bem como que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso autorizem a concessão do benefício.
8. A despeito da confissão do réu e da identificação pessoal da responsável pelo fornecimento das cédulas falsas, não contribuiu o acusado para a recuperação, ainda que parcial, do produto do crime, o que obsta a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.807/99. Precedente do STJ.
9. Não reconhecimento da causa de redução de pena, tanto mais do perdão judicial, considerando as circunstâncias e a gravidade concreta dos fatos praticados, não estando preenchidos os requisitos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.807/99.
10. A vetorial culpabilidade deve ser analisada na sentença sob o enfoque das condições pessoais do réu, traduzindo juízo de reprovação do comportamento do mesmo.
11. A quantidade de cédulas apreendidas não tem o condão de tornar negativa a vetorial culpabilidade, porém justifica maior grau de reprovação da vetorial circunstâncias do crime, o que não caracteriza *reformatio in pejus* se respeitado o montante global da pena. Precedentes.
12. A organização e o planejamento na consecução da atividade criminosa, com produção das cédulas, logística de envio, organização no controle dos valores recebidos para as remessas, somados à elevadíssima quantidade de cédulas falsas, revelam grau de profissionalismo e de sofisticação da empreitada criminosa, autorizando a elevação da pena-base na vetorial circunstâncias do crime.
13. A distribuição de cédulas falsas pelos Correios alcançou diversos estados da federação, espalhando por quase todo o território nacional, extrapolando, e muito, o que comumente ocorre em delitos de moeda falsa, o que justifica a negatização da vetorial consequências do crime.
14. A lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, de tal modo que não está o magistrado obrigado a se pautar em cálculos precisos para a sua fixação, mas sim nos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia, mantendo-se o incremento da pena quando adequado e proporcional.
15. Demonstrado que o acusado, ao tempo dos fatos, era plenamente capaz de compreender a ilicitude da sua conduta e se comportar de acordo com esse entendimento, não incide a causa de redução da pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP.
16. Fração da continuidade delitiva confirmada, ante ausência de recurso da acusação.
17. Pena privativa de liberdade e de multa reduzidas.
18. Em face da quantidade da pena, superior a 4 (quatro) anos, da primariedade do acusado, ainda que negativas duas circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena.
19. Aplicada pena superior a 4 anos (art. 44, I, do CP), não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
20. Diante do requerimento expresso na denúncia de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, possibilitando ao acusado o contraditório e a ampla defesa, deve ser mantida a condenação, bem como o valor fixado na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013054-34.2017.4.04.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.12.2022)

16 – PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 C/C 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. 530 KG DE MACONHA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFIRMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. LEITURA DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DURANTE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. MAUS ANTECEDENTES. VETORIAIS NEGATIVAS. *QUANTUM* DE AUMENTO. MANUTENÇÃO. CONCURSO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. A transnacionalidade do tráfico de drogas, e a competência da Justiça Federal, restam evidenciadas diante da grande quantidade de droga apreendida (mais de 500 kg de maconha) e das circunstâncias do delito, quando evidenciado que os réus estiverem em região próxima da fronteira com o Paraguai, notório centro fornecedor do entorpecente, sendo igualmente sabido a inexistência de cultivo da referida droga em larga escala em solo brasileiro.
2. Não se vislumbra ilegalidade na leitura de depoimentos extrajudiciais pelo membro do Ministério Público Federal na audiência de instrução e, não advindo de tal proceder prejuízo ao contraditório ou à defesa, não há se falar em nulidade.
3. As circunstâncias do flagrante, as provas testemunhais, periciais e os interrogatórios dos réus, somados à análise dos aparelhos celulares apreendidos e à apreensão de mais de quinhentos quilos de maconha no veículo conduzido por um dos réus, evidenciam a materialidade, a autoria e o dolo quanto ao crime de tráfico internacional de drogas.
4. A existência de imagens e comunicações relacionadas ao tráfico de drogas, bem como a descoberta do depósito de drogas em imóvel vinculado aos apelantes, revelam o vínculo, de forma estável e permanente, configurando-se o crime de associação para o crime de tráfico de drogas.
5. A quantidade de droga apreendida (530 kg de maconha) autoriza o recrudescimento da pena-base, sopesando na exasperação que tal circunstância, prevista no art. 42 da Lei de Drogas, foi colocada em posição preponderante, de modo a autorizar o aumento da pena-base em *quantum* superior ao dos outros vetores previstos pelo art. 59 do Código Penal. Precedentes.
6. No caso de múltiplas condenações valoradas como maus antecedentes, admite-se a exasperação da pena-base em patamar mais elevado.
7. O tráfico internacional de drogas e a associação para o tráfico internacional de entorpecentes são delitos independentes, cuja existência não é meio ou mera consequência um do outro, caracterizando concurso material de crimes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020038-77.2021.4.04.7108, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.01.2023)

17 – RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO HIPÓCRATES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR TODOS OS CRIMES CONEXOS.

1. A Constituição Federal é expressa ao definir a competência dos juízes federais para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar ou da Justiça Eleitoral (art. 109, inc. IV, CF).
2. A má utilização de valores repassados ao município desponta o interesse da União, sendo imperioso reconhecer a existência de conexão entre os peculatos a serem julgados pela Justiça Federal e os crimes narrados que remanesceram na Justiça Estadual.
3. *In casu*, os delitos são todos conexos, porquanto, de um lado, os fatos foram praticados pelos mesmos agentes (conexão intersubjetiva) e, de outro, as provas para comprovação dos fatos narrados devem ser compartilhadas e se influenciam (conexão probatória).
4. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5013809-97.2022.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

18 – SEQUESTRO. OPERAÇÃO JANUS. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. APELANTE JÁ DENUNCIADA CRIMINALMENTE.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a 3 (três) requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, do CP).

2. O princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inc. I, do CPP incida de forma peremptória, nomeadamente porque, casuisticamente, se trata de uma operação complexa, com algumas ações penais já intentadas, versando sobre supostos crimes descritos no art. 1º, § 1º, incs. I e II, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e com várias pessoas investigadas que ainda poderão ser acusadas criminalmente.

3. Caso no qual a apelante já foi denunciada criminalmente, de modo que resta fragilizada a tese da não observância do art. 131 do CPP, o qual determina que a medida de sequestro será levantada na hipótese de não ter sido intentada ação penal no prazo de 60 dias contados da data em que ficar concluída a diligência.

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045132-26.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)